

UNIVERSIDADE SANTO AMARO

Direito

Débora Santos da Conceição

**PERSPECTIVAS DA LUTA ANTIRRACISTA: ANÁLISE DOS CRIMES
DE RACISMO E INJÚRIA RACIAL**

São Paulo

2021

Débora Santos da Conceição

**PERSPECTIVAS DA LUTA ANTIRRACISTA: ANÁLISE DOS CRIMES
DE RACISMO E INJÚRIA RACIAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Santo
Amaro – UNISA, como requisito parcial para a
obtenção do título Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Me. Renato Watanabe de
Morais

São Paulo

2021

C743p Conceição, Débora Santos da

Perspectivas da luta antirracista: análise dos crimes de racismo e injúria racial / Débora Santos da Conceição. – São Paulo, 2021.

76 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Santo Amaro, 2021.

Orientador: Prof. Me. Renato Watanabe de Moraes

1. Racismo. 2. Injúria racial. 3. Criminologia. 4. Raça. 5. Direito

Elaborada por Maria Lucélia S Miranda – CRB 8 / 7177

Débora Santos da Conceição

**PERSPECTIVAS DA LUTA ANTIRRACISTA: ANÁLISE DOS CRIMES
DE RACISMO E INJÚRIA RACIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Santo Amaro – UNISA, como requisito parcial para obtenção do título Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Me. Renato Watanabe de Moraes

São Paulo, de novembro de 2021

Banca Examinadora

Prof(a)

Prof(a)

Prof(a).....

Conceito Final: _____

Dedico este a todas que me precederam
e abriram estrada para que pudesse
passar.

AGRADECIMENTOS

Certamente estes parágrafos não irão atender a todas as pessoas que fizeram parte dessa importante fase de minha vida. Portanto, desde já peço desculpas àquelas que não estão presentes entre essas palavras, mas elas podem estar certas de que fazem parte do meu pensamento e de minha gratidão.

Agradeço ao meu orientador Prof. Me. Renato Watanabe de Moraes, por aceitar conduzir o meu trabalho de pesquisa, pela confiança depositada na minha proposta, pela sabedoria com que me guiou nesta trajetória, pela paciência, pelos ensinamentos e trocas.

Gostaria de deixar registrado também, o meu reconhecimento à minha família, que sempre forneceu o suporte necessário para a continuidade dos meus estudos, pois acredito que sem o apoio deles seria muito difícil vencer esse desafio.

Obrigada mãe por me lembrar do meu sonho e por nunca duvidar que era possível.

Agradeço a Wanalva Silva que foi a primeira pessoa a investir na minha carreira acadêmica, e pela paciência em ouvir sobre o mundo que estava descobrindo e a Solange Rosa por ampliar minha visão e ser importante ponto de apoio.

Agradeço a Flavia Liberato Moreira por ler meu trabalho, por todos os apontamentos, e sobretudo, pela parceria intelectual e de vida.

Enfim, a todos os que por algum motivo contribuíram para a realização desta pesquisa.

Tenho lutado para encontrar minha voz dentro do Direito e não estou disposto a abandonar esse projeto. Não posso falar ou pensar como um jurista branco, não posso parar de refletir sobre o potencial transformador do Direito, o que requer abordar essa disciplina de forma distinta da adotada por outras pessoas

(MOREIRA, Adilson José, 2020)

RESUMO

Os instrumentos normativos que visam a proteção de minorias sociais exigem novas formas de interpretação. Necessário para este novo olhar a compreensão de conceitos como raça, democracia racial, branquitude, racismo recreativo e microagressões. Sem esses referenciais e a crença de uma cultura institucional supostamente neutra, não é possível identificar os processos de exclusão. Muito embora tenhamos um conjunto de normas protetivas, estas carecem de efetividade pois falta as interpretações reflexões sociológicas e filosóficas sobre o fenômeno da discriminação.

Palavras-chave: Racismo. Injúria racial. Criminologia. Raça. Direito Penal.

ABSTRACT

Normative instruments aimed at protecting social minorities require new forms of interpretation. It is necessary for this new look to understand concepts such as race, racial democracy, whiteness, recreational racism and microaggression. It is not possible to identify the exclusion processes without these references and the belief in a supposedly neutral institutional culture, even though we have a set of protective norms, they lack effectiveness as they lack interpretations, sociological and philosophical reflections on the discrimination phenomenon.

Keywords: Racism. Racial slur. Criminology. Race. Criminal Law

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 - RAÇA.....	13
A RAÇA NA HISTÓRIA	13
CONCEITO DE RAÇA.....	17
COR E RAÇA NO BRASIL	20
DEMOCRACIA RACIAL	24
BRANQUITUDE E PRIVILÉGIO BRANCO	26
CAPÍTULO 2 - RAÇA E DIREITO.....	31
DISCRIMINAÇÃO INSTITUCIONAL	31
PODER JUDICIÁRIO	33
CAPÍTULO 3 – OS CRIMES DE RACISMO E INJÚRIA RACIAL	40
CONCEITO DE RACISMO	40
DIREITO PENAL E O TRATAMENTO DAS QUESTÕES RACIAS.....	46
O DIREITO PENAL COMO MECANISMO DE LUTA ANTIRRACISTA.....	53
DEFINIÇÃO JURÍDICA DO CRIME DE RACISMO E INJÚRIA RACIAL.....	55
INJÚRIA RACIAL E RACISMO RECREATIVO	60
INJÚRIA RACIAL É CRIME IMPRESCRITÍVEL.....	65
ALGUMAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EFETIVIDADE DO DIREITO PENAL NA RESPONSABILIZAÇÃO DE ATOS DISCRIMINATÓRIOS	67
CONCLUSÃO	71
REFERÊNCIAS	74

INTRODUÇÃO

Os debates sobre as questões raciais têm ganhado espaço na sociedade, em parte pela ação de grupos organizados, por estudos aprofundados e por outro lado, porque as redes sociais abriram espaço para que essas minorias pudessem expressar seus pensamentos e fazer denúncias.

As imagens de George Floyd sendo asfixiado por um policial em Minneapolis correram o mundo, gerando indignação e reacendendo o debate em relação a políticas antirracistas no mundo inteiro. Pelas redes sociais e mesmo com protestos de rua, seguindo uma onda antirracista mundial, brasileiros demonstravam sua indignação com o assassinato do segurança americano negro, no entanto, quase todos os dias essas mesmas pessoas veem na televisão e no jornal crimes motivados pelo preconceito de cor e raça ocorrendo em território nacional, os quais não recebem a mesma comoção.

Em verdade, o Brasil por meio do mito da democracia racial nega a existência de conflitos raciais e se reafirma como um país miscigenado. Ocorre que a negação é essencial para a continuidade do racismo. Seu funcionamento e reprodução só ocorrem sem embaraço quando é negado, naturalizado, incorporado ao nosso cotidiano como algo normal.

O presente trabalho encarrega-se de analisar o modelo de intervenção estatal de especial proteção às minorias no que tange às leis antirracistas no âmbito do direito penal, sua eficácia e as consequências práticas relativas à conscientização e responsabilização jurídica.

Ao analisar a realidade brasileira, quanto às relações raciais, mesmo se considerando a existência de leis protetivas, qual o papel das instituições jurídicas no combate ao racismo? Qual o tratamento que o sistema de justiça deve ter com os grupos historicamente discriminados? E como o sistema judiciário pode estar contribuindo para a perpetuação dessas desigualdades?

Para a realização do presente trabalho recorreu-se a pesquisa bibliográfica em artigos científicos, livros e revistas especializadas, tendo por base a busca de autores negros que tratam da temática. Embora, não seja o referencial teórico exclusivamente composto por autores negros, o privilégio dado a estes, deve-se a

tentativa de trazer vozes diferentes ao debate da questão racial no Brasil, sobretudo daqueles cuja experiência social racializada os levam a analisar a questão do ponto de vista dos excluídos.

Seguindo o entendimento do jurista Silvio Almeida em sua obra “Racismo estrutural (Feminismos Plurais)”, pretende-se compreender a judicialização das questões raciais, considerando que a sociedade contemporânea “*não pode ser compreendida sem os conceitos de raça e racismo*”.

Compreendendo, que os institutos jurídicos que preveem os crimes de racismo e injúria racial versam sobre o mesmo fato, o racismo, no Capítulo 1, pretende-se analisar a construção histórica do conceito de raça e sua definição, e como estes se inserem na realidade brasileira, na construção do mito da democracia racial e como o privilégio branco funciona como motor para a perpetuação de um sistema de desvantagens permanentes aos negros no Brasil.

No Capítulo 2, pretende-se analisar a discriminação institucional, entendendo que os processos discriminatórios independem da vontade de pessoas, mas que as instituições podem criar obstáculos, impedir e prejudicar indivíduos calcadas no critério da raça. verifica-se, ainda que, a existência de relações assimétricas compromete a interação dos indivíduos com os membros das instituições e como o fato destes serem majoritariamente pertencentes ao grupo dominante, acaba inserida numa disputa de poder, o que se observará na composição do judiciário e na forma como as minorias são tratadas nesses espaços.

Por fim, no Capítulo 3, há o debate sobre as diferentes concepções de racismo e o tratamento da questão dentro do direito penal. Analisa-se a utilização histórica do sistema judiciário penal como meio de controle dos negros e o novo paradigma de proteção contra atos discriminatórios. Neste ponto se debate a definição dos crimes de racismo e injúria racial, e o novo panorama jurisprudencial que alinhou o tratamento desses dois tipos penais.

Para uma melhor análise do tipo de injúria racial, há uma breve exposição sobre racismo recreativo e a teoria das microagressões, com o intuito de investigar as ditas “piadas” que ainda que recorrentemente, encontrem na argumentação de não intenção de injuriar, certo perdão dado por uma parcela da sociedade,

perpetuam estereótipos negativos em relação a população negra, e desta forma, serve a manutenção de lugar privilegiado aos brancos, como indivíduos com maior respeitabilidade. Finalmente, têm-se algumas considerações acerca da efetividade do direito penal enquanto mecanismo de luta antirracista.

A partir do cruzamento das teorias e conceitos apresentados neste trabalho, busca-se ampliar a visão em relação às questões raciais, entendendo que a política criminal, por vezes, atua como mecanismo de exclusão social e ainda oferece barreiras a uma efetiva responsabilização de indivíduos que cometem atos racistas.

CAPÍTULO 1 - RAÇA

A RAÇA NA HISTÓRIA

Para uma compreensão real da forma como o conceito raça foi incorporado ao pensamento coletivo, faz-se necessário conhecer suas bases históricas e como o conceito foi sendo modificado ao longo do tempo.

Necessário é ratificar que, as raças humanas não existem. Elas são uma criação social que ao longo da experiência humana têm gerado divisões entre as pessoas, de forma a estabelecer artificialmente uma hierarquização. O termo raça, quase sempre esteve relacionado ao estabelecimento de classificações, operando como um conceito relacional e histórico. O racismo existe, e pelo processo de racialização produz efeitos e cria relações sociais assimétricas, definindo expectativas, potencialidades e por vezes, vida e morte.

Estudos da biologia e antropologia forense construíram teorias, pelas quais haveria raças humanas, ou seja, que poderiam ser divididas em subespécies, aplicando-se o mesmo modelo de análise do mundo animal, desenvolvido através da teoria darwinista. O que hoje se define por racismo não existiria sem a construção desse conjunto de teorias, que não só criava a ideia da existência de subespécies, mas que classificava que cada uma possuía características distintas e desenvolvimento diferencial de valores morais, de dotes psíquicos e intelectuais. Hoje, tais teorias não têm status de ciência - classificadas como pseudociência - mas foram suas premissas que permitiram a hierarquização de sociedades e populações humanas, e ainda que desacreditadas enquanto ciência, sobreviveram como uma construção social.

O conceito de raça tem evoluído historicamente. No período medieval designava um grupo de pessoas com um ancestral comum, ou o que se convencionou chamar descendência ou linhagem. O francês François Bernier, em sua obra *Nouvelle division de la terre par les différentes espèces ou races qui l'habitent*, utiliza o termo raça em seu sentido moderno, para classificar a diversidade humana em grupos fisicamente contrastados. (MUNANGA, 2004)

Nos séculos XVI-XVII, raça passa a estar associada a classes sociais, com a ideia de indivíduos dotados de sangue “puro” com habilidades naturais para administrar, dirigir e dominar

[...] Não apenas os Francos se consideravam como uma raça distinta dos Gauleses, mais do que isso, eles se consideravam dotados de sangue “puro”, insinuando suas habilidades especiais e aptidões naturais para dirigir, administrar e dominar os Gauleses, que segundo pensavam, podiam até ser escravizados. Percebe-se como o conceito de raças “puras” foi transportado da Botânica e da Zoologia para legitimar as relações de dominação e de sujeição entre classes sociais (Nobreza e Plebe), sem que houvessem diferenças morfo-biológicas notáveis entre os indivíduos pertencentes a ambas as classes. (MUNANGA, 2004)

São as circunstâncias históricas, iniciadas com a expansão mercantilista e a descoberta de um novo mundo, o confronto com novas experiências humanas, aliada a cultura renascentista, que promoveu o deslocamento da percepção do homem europeu, que antes analisava a si diante de sua comunidade política e religiosa para ver-se como homem universal, portanto, parâmetro de análise ante a variação de culturas que passa a perceber como menos evoluídas. Nesse sentido, vemos o surgimento de categorias como civilizado, selvagem e primitivo, que como pontua Almeida constrói o ideário de que os povos e culturas não condizentes com os sistemas culturais europeus são vistos como variações menos evoluídas. (2019, p. 25)

A colonização iniciada nas Américas no século XVI e o tráfico de indivíduos, negros, africanos, para o trabalho na condição de escravizados, iniciava para esses indivíduos uma espécie de novo começo, marcado pelo critério da raça que como aponta Achille Mbembe (2020, p.27)

Mas, longe de ser um mero significante biológico, a raça, assim compreendida, remetia a um corpo sem mundo e sem chão, um corpo de energia combustível, uma espécie de duplo da natureza, que se podia transformar, por meio do trabalho, em ativo ou capital disponível

No século XVIII, baseado no iluminismo há a construção de novos campos da ciência, abrindo espaço para o surgimento de outras disciplinas como a biologia e a antropologia física. Nesse contexto, o conceito de raça vai ganhando contornos do que se denominará racismo, pois a cor da pele passa a ser fundamental a classificação da diversidade humana, divididas em três raças, que permanecem no

imaginário coletivo: raça branca, negra e amarela. Ao critério da cor, para aperfeiçoar a classificação, mais tarde, será acrescentado critérios morfológicos como a forma do nariz, dos lábios, do queixo, do formato do crânio, etc.

O iluminismo inova ao fundar a observação do homem em múltiplas facetas e diferenças, e fomenta as ferramentas necessárias a comparação e posterior classificação. As sociedades que se constituíam sobre o primado da liberdade, igualdade e Estado de direito, passam a exercer domínio colonial marcado pela brutalidade, destruição, morte e espoliação sob a prerrogativa de levar a civilização aos que não a conheciam.

Em suma, os progressos da genética humana no século XX, levaram à conclusão de que a raça não é uma realidade biológica, sendo um conceito inoperante para explicar a diversidade humana. A invalidação científica do conceito de raça, no entanto, não significava que todos os indivíduos são geneticamente semelhantes, mas, que embora existam patrimônios genéticos diferentes, tais diferenças não permitem uma classificação em raças.

Foi nesse contexto, e com o apoio institucional da Unesco, que patrocinou três reuniões sobre o tema - nos anos 1947, 1951 e 1964 -, que tentou deslocar a importância biológica do termo raça, limitando-o a um conceito taxonômico e meramente estatístico. Compostos de cientistas sociais e geneticistas, os encontros chegavam a conclusões quase culpadas acerca do assunto ao admitir que o fenótipo era apenas um pretexto físico e empírico. Sob “a capa da raça” introduziam-se considerações de ordem cultural, na medida em que a noção se associava crenças e valores. O conceito deixava, assim, de ser considerado natural, já que denotava uma classificação social baseada numa atitude negativa para com determinados grupos. (SCHWARTZ, 2012, p. 33)

As verdades científicas se alteram e é natural que assim seja. Pois, teorias são aceitas em um determinado momento, e refutadas posteriormente durante toda a história da humanidade, ademais, os teóricos do conceito de raça, para além de não resguardar nenhum lastro com a realidade, e não possuir base científica real, não se limitaram a classificar os indivíduos humanos somente em função de características físicas, estes, estabeleceram hierarquizações e escalas de valores entre as chamadas raças. E, ainda que percebidas como totalmente falaciosas já haviam produzido frutos e construído um ideário que se constitui em um dos grandes desafios até os dias atuais para ser superado pela humanidade.

A classificação da humanidade em raças transbordou dos círculos intelectuais e acadêmicos e difundiu-se no tecido social, como uma ideologia, que em seu cerne proclamava a relação de poder e dominação.

[...] O fizeram erigindo uma relação intrínseca entre o biológico (cor da pele, traços morfológicos) e as qualidades psicológicas, morais, intelectuais e culturais. Assim, os indivíduos da raça “branca”, foram decretados coletivamente superiores aos da raça “negra” e “amarela”, em função de suas características físicas hereditárias, tais como a cor clara da pele, o formato do crânio (dolicocefalia), a forma dos lábios, do nariz, do queixo, etc. que segundo pensavam, os tornam mais bonitos, mais inteligentes, mais honestos, mais inventivos, etc. e consequentemente mais aptos para dirigir e dominar as outras raças, principalmente a negra mais escura de todas e consequentemente considerada como a mais estúpida, mais emocional, menos honesta, menos inteligente e portanto a mais sujeita à escravidão e a todas as formas de dominação. A classificação da humanidade em raças hierarquizadas desembocou numa teoria pseudocientífica, a raciologia, que ganhou muito espaço no início do século XX. Na realidade, apesar da máscara científica, a raciologia tinha um conteúdo mais doutrinário do que científico, pois seu discurso serviu mais para justificar e legitimar os sistemas de dominação racial do que como explicação da variabilidade humana. (MUNANGA, 2004)

Faz-se importante pontuar, que se de um lado, a biologia e em suas diferentes áreas o conceito de raça não existe, no imaginário coletivo de diferentes populações contemporâneas esse conceito continua se operacionalizando pelas diferenças de fenótipo e outros critérios morfológicos e se reproduzindo sobre o fenômeno do racismo. Ainda, portanto, que se perceba a realidade biológica, da inexistência de raças, e que se refute a construção histórica do conceito, não se pode negar suas implicações sociais. Persiste o efeito de raça como uma representação poderosa, pelo qual, diferenciam-se indivíduos por marcadores, que se somam a outros como gênero, classe, região e idade, articulados num sistema classificatório.

Ainda que hoje seja quase um lugar-comum a afirmação de que antropologia surgida no início do século XX e a biologia - especialmente a partir do sequenciamento do genoma - tenham há muito demonstrado que não existem diferenças biológicas ou culturais que justifiquem um tratamento discriminatório entre os seres humanos, o fato é que a noção de raça ainda é um fator político importante, utilizado para naturalizar desigualdades e legitimar a segregação e o genocídio de *‘grupos sociologicamente considerados minoritários’*. (ALMEIDA, 2019, P.31)

Desta forma, ainda que não se possa falar em raças humanas no campo da biologia, o conceito continua operando pela representação social, criando uma aparência aos socialmente recusados, condenados a carregar, sobretudo, na cor da pele, a marca da inferioridade. Os termos negro e o escuro se vinculam a atributos como maldade e ameaça. Já a cor branca, em contrapartida, é associada ao modelo europeu, trazendo a conotação de inocência e bondade.

CONCEITO DE RAÇA

A análise da construção da ideia de raça, contribuí pra o entendimento da existência de uma construção social, portanto, um produto de um processo histórico de atribuição de significados por meio dos quais se expressa o poder de grupos majoritários, cujo resultado é a construção de relações sociais hierarquizadas. Enquanto construção social, raça não é um conceito com significado fixo, adquirindo conotações específicas em contextos culturais e históricos diversos.

O conceito de raça quando abordado em uma compreensão tradicional, estaria vinculada a um conjunto de traços fenotípicos comuns a determinados grupos humanos, vivendo em um mesmo território, sendo essas características geneticamente passada para as gerações futuras, tornando-se um dado característico dos membros do grupo.

[...] Mais do que designar características biológicas, o conceito acaba por ser relacionado a traços morais, culturais e intelectuais dos membros do grupo, ao longo da história, tem sido visto como traços que indicam uma hereditariedade que pode ser remontada a grupos que herdaram algum tipo de maldição ancestral. A raça seria então o sinal de que aquelas pessoas são descendentes de indivíduos que representaram um mal que acompanha todas as pessoas do grupo. Essa compreensão de raça associa formas de degeneração moral constitutiva aos membros de um grupo racial, motivo pelo qual eles não podem ter a mesma forma de respeitabilidade social de pessoas brancas. (MOREIRA, 2020, p.557)

Pode-se ainda compreender a raça como designação de tipos humanos, e nesta perspectiva as diferenças são fruto do processo evolutivo, devendo os indivíduos ocupar atividades adequadas aos seus traços naturais.

Considerando que esses grupos humanos constituem essencialmente tipos sociais diferentes, de forma que não é possível que cumpram as mesmas funções, pois possuem qualidades diferentes, a raça passa a ser entendida como uma forma de status, designando o lugar que um indivíduo deve ocupar na estrutura hierárquica da sociedade.

As formas de separação entre os grupos entendidos como diferentes e hierarquicamente em um grau evolutivo diferenciado, criam mecanismos de discriminação que geram desvantagens materiais permanentes as minorias raciais.

A compreensão de raça como construção social entende que esta decorre de um processo cultural denominado racialização, pelo qual, membros do grupo racial dominante criam sentidos, atribuindo valores negativos a traços fenótipos, culturais e morais sobre aqueles indivíduos a quem pretendem implementar a exploração econômica. Para Moreira, a racialização é justamente este processo pelo qual se constrói a ideia de diferenciação entre os indivíduos, estabelecendo relações de poder na estrutura social, tendo como critério a raça.

Ao construirmos minorias raciais como grupos com traços morais específicos, membros do grupo racial dominante podem justificar um sistema de dominação que procura garantir a permanência de oportunidades sociais nas suas mãos (MOREIRA, 2019, P.41)

A percepção de não ser raça um conceito válido para a biologia e, sobretudo, após as grandes atrocidades da Segunda Guerra Mundial, contribuíram para o desenvolvimento de argumentos, para se buscar extirpar o termo dos conceitos científicos. Entre teóricos favoráveis a essa posição está Paul Gilroy, que defende: 1) não existem raças quando falamos em seres humanos; 2) entende raça como fruto de um discurso errôneo, racista, autoritário, anti-igualitário e antidemocrático; 3) que a permanência do uso do termo raça ratifica uma categoria política abusiva. (GUIMARÃES, 2012, p.48)

O problema em relegar ao passado o uso do termo raça, é justamente o fato de que sua existência no mundo social é efetiva e eficaz, figurando como realidade plena, de forma que, o abandono dessa categoria analítica só será dispensável quando não houver mais identidades raciais, e que portanto, grupos sociais não sejam mais identificados por marcadores diretos ou indiretamente derivados da ideia de raça, e que tais distinções deixem de promover desigualdade, discriminação e hierarquização, ou ainda, sejam uma categoria necessária a afirmação social, na qualidade de grupo, daqueles que são oprimidos. O conceito de

raça, portanto, deve ser entendido em uma perspectiva política, uma vez que, têm impacto social, manifesto pelas práticas de racismo e pela persistência da reprodução de desigualdades conforme pontua Sueli Carneiro (2011, p. 69)

[...] as novas pesquisas destroem as bases do racismo do século XIX, que consagrou a superioridade racial dos brancos em relação a outros grupos humanos, justificando opressões e privilégios, mas elas ainda não tiveram impacto sobre a persistente reprodução de desigualdades que ele gera, o que reafirma o caráter político do conceito de raça, a sua permanência e atualidade, a despeito de ser insustentável do ponto de vista biológico.

Diferentes projetos raciais atribuem sentidos diversos ao conceito de raça, relacionado a forma de dominação pretendida. Se antes raça significava o lugar que diferentes grupos ocupavam no processo evolutivo, hoje, ela pode ser usada para deslegitimar a mobilização política, sob o manto de que raças não existem, ou, tão repetida e atribuída ao ator Morgan Freeman em que ele afirma que devemos nos preocupar com a consciência humana para que o racismo desapareça, quando na verdade, sabemos que não será por um passe de mágica que o debate sobre a questão racial se extinguirá e com ele todos os seus efeitos.

O que não se pode perder de vista é que, o conceito de raça opera como mecanismo de dominação social, que tem claro objetivo de manter o poder nas mãos de um grupo racial autodeclarado dominante, ainda que essa declaração fique hoje no campo do não dito, e para tal, as formas de legitimação se alterem, uma vez que, invariavelmente serão questionadas, buscam-se meios para camuflar suas táticas com explicações que repousem sobre características dos membros das minorias raciais.

[...] Não há, portanto, brancos e negros, mas sim mecanismos de atribuição de sentido a traços fenótipos pra que a dominação de um grupo sobre o outro possa ser legitimada. Assim devemos entender a raça como uma construção social que procura validar projetos de dominação baseado na hierarquização entre grupos com características físicas distintas. Ao se construir minorias raciais como grupos com traços morais específicos, membros do grupo racial dominante podem justificar um sistema de dominação que procura garantir a permanência de oportunidades sociais nas suas mãos. (MOREIRA, 2019, p. 41)

Compreender as questões raciais passa diretamente pelo entendimento de raça e os sentidos que atribuem as narrativas culturais dentro de uma comunidade, e como estas narrativas organizam o funcionamento de instituições públicas e privadas e determinam a forma como pessoas são tratadas de acordo com o grupo racial a que

lhes atribui pertencimento. Em outras palavras, o aspecto simbólico do conceito de raça torna real significações culturais atribuídas a traços fenotípicos, estruturando relações de poder, podendo ser implementada em normas legais que instituem tratamento desigual ou em práticas invisíveis, que podem na aparência condenar a discriminação direta, como ato intolerável, ao mesmo tempo em que criam sentidos culturais para determinar lugares sociais a aqueles a quem se atribui valores negativos.

Doutro ponto, raça, enquanto construção social, cria categorias de classificação de seres humanos, e essas categorias são apropriáveis inclusive no contexto de luta contra as discriminações, criando conexões, identidade e pertencimento entre os indivíduos que se encontram igualmente em situação de desvantagem. E desta forma, a ideia de raça torna-se necessária no tocante da luta antirracista.

Raça, assim, apresenta-se como única categoria para pessoas cujas identidades têm que ser construídas sobre identidades socialmente forjadas, única categoria possível de autoidentificação, categoria imposta pelos opressores, enquanto existirem grupos identificados por marcadores ligados à ideia de raça esse conceito sociologicamente presente tem que ser encarado como realidade a fim de viabilizar uma intervenção antirracista. (CONCEIÇÃO, 2010, p. 29)

Permanece, portanto, relevante o conceito de raça em diversos campos das ciências humanas como a Antropologia, Sociologia e o Direito. Meio pelos quais se pode identificar as diferenciações fundadas no fenótipo, as vantagens ou desvantagens advindas dessa classificação e sobretudo, como campo de luta para sua superação.

COR E RAÇA NO BRASIL

A dita "descoberta" do Brasil e o início da exploração das novas terras pelos portugueses, em 1500, ocorreu, quase que simultaneamente com a chegada de indivíduos negros trazidos para servirem de mão-de-obra escravizada, conforme aponta Nascimento ao dizer que estes fertilizavam o solo com suas lágrimas, seu sangue, seu suor e seu martírio (1914-2011, P.57)

Havia um grande contingente de homens, mulheres e crianças, marcados por traços fenótipos comuns, ligados por fatores genéticos, com origem no mesmo continente e que passavam a transformar as cores, os costumes e a própria sociedade local.

Por volta de 1535 o comércio escravista já se encontrava constituído, organizado e ganharia proporções enormes em muito pouco tempo. É evidente que a estrutura econômica do país estava fundada na exploração da mão-de-obra dos africanos, que substituíram as mãos das classes dirigentes, produzindo sua riqueza, seja nas plantações de cana-de-açúcar, no café, na mineração ou mesmo nas cidades.

A sociedade brasileira se estruturou a partir do sistema escravocrata, marcado pelo genocídio indígena e pela exploração dos povos africanos e afro-brasileiros, sequestrados e mercantilizados por meio do tráfico negreiro. Com início no século XVI, estima-se que cerca de 10,7 milhões de africanos foram levados pelo mercado de escravos e, destes, cerca de 4,8 milhões vieram para o Brasil, ou seja, por volta de 48% do número total de africanos escravizados. (SAMPAIO, 2020, p. 29)

Tornar-se propriedade significa perder o status de pessoa. Marcado pela objetificação, o escravizado se sujeitava às vontades de um senhor, e essa relação assumia caráter hereditário, o que garantia que a prole assumisse pelo nascimento a categoria de coisa, perpetuando o sistema escravocrata.

Equiparado a um animal, o escravizado era explorado em condições nocivas e sujeito a torturas, pois a escravidão é sinônimo de violência. O sistema legitimava a inferioridade, e em sua permanência inibiu qualquer tentativa de se pensar em cidadania a esses indivíduos. Perante a lei, impedidos de usufruir das benesses do Estado. Era o senhor, possuidor de escravizados, dono de seus destinos.

O trabalho compulsório determinou a introjeção da autoridade do senhor e criou um sentimento constante de medo, reforçado pelo castigo disciplinar, diversas vezes aplicado coletivamente: o tronco exemplar e a utilização do açoite eram punições públicas como forma de pena e humilhação, os ganchos e pregas no pescoço para evitar as fugas nas matas, as máscaras de flandres para impedir o suicídio, as correntes presas ao chão. Construiu-se, no Brasil, uma arqueologia da violência, cuja intenção era construir a figura do senhor como autoridade máxima, cujas marcas e a própria lei ficavam registradas no corpo do escravo. (SAMPAIO, 2020, p. 29)

A escravidão trazia em seu cerne a contradição entre senhores e escravizados, o que não comporta a visão de cunho neoliberal, que busca retratar as relações como amenas, e pactuadas. A defesa de que as relações no sistema escravista eram marcadamente mais amenas, que em outros locais do mundo, vêm justamente daqueles que percebiam o Brasil como uma nação racialmente democrática e miscigenada, ignorando que a origem da miscigenação tenha sido o estupro sistemático de mulheres negras e indígenas.

Não há a negativa da existência de espaços de negociação, mas não foi essa a tônica predominante na dinâmica estabelecida no sistema escravista, por vezes o conflito se sobrepôs a conciliação, haja vista todos os movimentos de negros e indígenas para resistirem ao processo de escravização como pontua Moura (MOURA, 2014, p. 65-66)

Ao mesmo tempo em que crescia a população escrava, de um lado, do outro, a rebeldia desse elemento se fará sentir: os índios através de guerras constantes e violentas contra os colonos, e os africanos através de movimentos coletivos como Palmares e outros grandes ou pequenos quilombos, ou no seu cotidiano com fugas individuais, em grupos, descaso pelo trabalho, delinquência ocasional contra os feitores, senhores e membros de suas famílias. A repressão a essa rebeldia por parte do Estado escravista, por isso mesmo era necessária e eficaz para manter o equilíbrio social, enquanto força fosse um elemento desse equilíbrio. Era, portanto, um equilíbrio que tinha como base principal o antagonismo entre senhores e escravos e as medidas de controle dos senhores. (MOURA, 2014, p. 65-66).

Em meados do século XIX, abolida a escravidão, após três séculos, as teorias raciais chegam ao Brasil, transformando as desigualdades em uma questão originada na natureza, utilizando dados da biologia, definindo os grupos segundo seu fenótipo.

As relações de poder estabelecidas no período escravocrata encontraram nas teorias raciais forma de consolidar a manutenção da hegemonia de determinada classe, modelo pelo qual continuavam a exercer seu domínio, e impor normas culturais e sociais, geradoras de um padrão civilizatório determinante na estrutura social.

Até então, como “propriedade”, o escravo era por definição o “não cidadão”. No Brasil, é com a entrada das teorias raciais, portanto, que as desigualdades sociais se transformam em matéria da natureza. Tendo por fundamento uma ciência positiva e determinista, pretendia-se explicar com objetividade - valendo-se da mensuração

de cérebros e da aferição de características físicas - uma suposta diferença entre os grupos. (SCHWARCZ, 2012, p. 39)

As teorias raciais não só foram absorvidas como foram reinterpretadas no Brasil, buscando adaptar-se as peculiaridades da constituição da população brasileira. Nesse sentido, ao mesmo tempo que se via o conceito de raça como realidade essencial, a mestiçagem não era interpretada como forma de degeneração da raça, mas como a possibilidade de uma miscigenação positiva, no sentido de embranquecimento da população brasileira. Apostava-se, desta forma, na miscigenação como forma de branqueamento da população, enquanto, paralelamente, se estimulava a imigração, ações que somadas poderiam levar a um país “cada vez mais branco”. (SCHWARCZ, 2012, p. 39)

Podemos observar que a abolição do sistema escravista guarda singularidades, conforme aponta Lilian Moritz Schwarcz, primeiramente pela “*crença enraizada de que o futuro levaria a uma nação branca*” e em segundo pela abolição ter sido propagada formalmente “*como uma dádiva*” alcançada sem conflitos. (2012, p. 40)

A democracia prometia trazer luz a essas relações e em sua narrativa oficial, visava à construção de sociedades pacificadoras, com a promessa de igualdade, de controle da violência pela via da reprovação moral ou das sanções jurídicas, atraindo para o Estado o monopólio do uso da força. No entanto, o que se observou no processo de transição para a República no Brasil, foi que os ex-escravizados foram equiparados a estrangeiros vivendo no seio de uma sociedade de semelhantes. E neste modelo conviviam duas ordens formada por uma comunidade regida pelo ideal de igualdade, ainda que teoricamente, e uma categoria de dissemelhantes, e estes não tinham nenhum direito a ter direitos, regidos pela lei da desigualdade

[...] De resto, a obsessão das democracias escravistas não é apenas manter os escravos diligentemente isolados. É, sobretudo, saber como se livrar deles, fazê-los abandonar voluntariamente o país ou, se necessário, deportá-los em massa. E se porventura se consente, de tempos em tempos, em elevar o escravo até nós, ao ponto mesmo de nos confundirmos com ele, é precisamente para poder em seguida “jogá-lo de volta a poeira”, esse estado natural das raças aviltadas. Pois o escravo não é um sujeito de direito, mas uma mercadoria como qualquer outra (MBEMBE, 2020, p.39)

As críticas as democracias acompanharam seu processo de instalação e sua preponderância em relação a outros regimes, o que se observa historicamente, no

surgimento das diferentes variantes do socialismo, do sindicalismo revolucionário, nos eventos históricos da França antes da primeira Guerra Mundial, e nos pós Crise de 1929. A questão fundamental que estava posta era a possibilidade de haver uma política diferente, em que a atividade do Estado não fosse cooptada para a garantia de privilégios de uma minoria.

DEMOCRACIA RACIAL

O processo de construção do Estado nacional, se fez sobre a premissa de inexistência de conflitos étnicos ou regionais, em uma tendência clara de criar a imagem de um paraíso racial. A história dita oficial construía, em oposição ao que ocorrera em outras nações mais marcados pela violência e o arbítrio, a ideia de uma escravidão mais amena e negociada entre senhores e escravizados.

O cruzamento das raças visto como característica singular da população brasileira passa a ser visto como sinônimo de tolerância e sociabilidade, de forma que o conflito passa para o campo do não dito.

Contribuiu muito para a construção desse ideário a obra *Casa Grande & Senzala* de Gilberto Freyre, que trazia à tona a intimidade do lar, com a temática dos escravizados domésticos, que pela própria lógica do trabalho, possuíam maior proximidade com seus senhores. No entanto, conforme aponta Schwarcz (2012, p. 50 - 52)

[...] Diferente era a situação dos escravizados do campo, cuja média de vida era de vinte anos no trabalho, e que, com seus trinta e poucos anos, já eram descritos, nos anúncios de fuga que tomavam os jornais nacionais como envelhecidos, de cabelos brancos e sem dentes. O fato é que, no modelo desse autor do Recife, uma certa convivência cultural parecia se sobrepôr à realidade da desigualdade social

Na obra de Freyre destacava-se a ideia de relações adaptadas e neutras às contradições do próprio sistema, em que se podia observar, até mesmo, certa empatia em relação aos negros escravizados. Por meio deste entendimento, se

ênfatiza as relações negociais, para demonstrar o caráter mais brando do sistema escravista brasileiro. Sobre esse ideário escreve Clóvis Moura(2014, p. 37-38):

[...] Seria à base desse comportamento negociado que explicariam certas particularidades do escravismo brasileiro quando comparado ao que existiu nos Estados Unidos e no Caribe. Aqui ‘entre Zumbi e Pai João, o escravo negocia’. Essa seria a síntese hegeliana das relações entre senhores e escravos no Brasil. O meio termo seria a realidade, o jeitinho, e as acomodações dariam o ethos do nosso sistema escravista

Em Freyre, mantinham-se intocados os conceitos de superioridade e inferioridade, bem como não faltavam relatos de violência e sadismo nas relações dos senhores frente a seus escravizados. Mas sobretudo, comparado ao modelo dos Estados Unidos, o qual se tornava símbolo máximo da violência escravista, pela existência de criadouros de cativos, e no pós-abolição pela presença de leis segregadoras, a escravidão no Brasil fora tida como mais tolerável, vista assim, como mais positiva que negativa. De acordo com Schwarcz, esta visão destacava a imagem de “uma experiência comum híbrida, uma sociedade escravista, mas também miscigenada, dada à miscigenação”. (2012, p. 56)

O conceito de democracia racial é entendido como uma ideologia de dominação, “modo cínico e cruel de manutenção das desigualdades socioeconômicas entre brancos e negros, acobertando a permanência do preconceito de cor e das discriminações raciais”. (GUIMARÃES, 2012, p. 109)

Socialmente o conceito de democracia racial silenciava as tensões abertas e conflitos existentes, criando a falsa inexistência de questões no pós-abolição, e mesmo, gerando a falácia da tolerância. Paralelamente, a ideia do paraíso racial, contribuía para que a discriminação baseada na cor permanecesse intocada, apenas guarneçada de um ar de decoro e dissimulação.

Busca-se, portanto, explicar as desigualdades, eliminando do discurso o critério de raça. Por conseguinte, as diferenças teriam origem nas escolhas pessoais, em questões econômicas, mérito e, ou aptidão. Escondendo-se do discurso a origem dos privilégios sociais e das vantagens dos considerados brancos na sociedade brasileira

É o mito da democracia racial uma construção simbólica, a qual, vem servindo ao longo do tempo a esse papel, triste, de favorecer e legitimar a discriminação racial.

BRANQUITUDE E PRIVILÉGIO BRANCO

Quando falamos de racialização, de forma geral, quase sempre relacionamos a grupos que são tidos socialmente como subalternizados, inferiorizados, mas, em sociedades racializadas são também os brancos racializados, ainda que, ao se pensar nesse padrão universal criado a partir dos europeus, se possa vislumbrar que estes figurem como neutros, padrão de normalidade, pois tal percepção se constrói pela oposição com a negritude.

O sistema de raças pode ser visualizado como uma hidra de duas cabeças. Sendo uma cabeça, a relação de desvantagem permanente imposta a um determinado grupo, ou o que se pode definir como racismo direto, e a outra cabeça, o privilégio branco, sistema pelo qual estes se ajudam e amparam.

A oposição entre brancos e não brancos constrói um conjunto simbólico de estereótipos positivos sobre os brancos, na mesma medida em que inversamente, se negativa a ideia do que é ser negro, conforme aponta DELGADO e STEFANCIC (2021, p. 104):

Em contraste, o escuro e o negro muitas vezes carregam conotações de maldade e de ameaça. Basta ler *Coração das Trevas*, de Joseph Conrad, para ver o quanto imagens relacionadas à escuridão transmitem o mal e o terror. Dizemos que a “coisa tá preta”. Pessoas consideradas inaceitáveis para um determinado grupo são colocadas na “lista negra” ou recebem a “bola preta”. Os vilões são muitas vezes retratados com pele morena ou roupas escuras.

Quando tratamos de raça e racismo, o branco é uma posição pouco mencionada, muitas das vezes, apenas para denunciar a construção de um modelo universal de humanidade, que muitas vezes se percebe como alvo da inveja e do desejo dos outros grupos raciais não-brancos.

No Brasil se usou do medo, durante o período escravista, para justificar estratégias de controle social, sobretudo após a Revolução Haitiana (1791 - 1804), pelo qual, negros massacraram a população branca, tomaram o controle do país e

proclamaram a independência. Essa revolução vitoriosa somada aos assassinatos, fugas em massa e mobilização de abolicionistas, assombravam as mentes senhoriais.

Para Carone (2002a), a ideologia do branqueamento sofreu alterações de fundo e sentido o imaginário social, pois no período Pós-abolição isto correspondia a necessidades, anseios e medo da elite branca em relação aos negros. Mas esse discurso passou a ser encarado como se os negros desejassem branquear-se ou de alcançar os privilégios da branquitude por inveja, imitação e falta de identidade étnica positiva (SANTOS, 2012, p. 146)

As diferentes formas de manifestação dessa branquitude, não significam que o medo desapareceu, mas que este, hoje, se soma a outros contextos sociais, de forma que as manifestações de racismo que observamos em nosso cotidiano, retomam esse medo branco em relação a figura do negro, vinculados a sua presença em espaços, até então, exclusivos simbolicamente para brancos como, um cargo de chefia, consumir em determinados espaços como shopping e lojas de alto padrão ou mesmo andar de carro zero não popular.

O medo branco em grande medida contribui para a formação de um pacto de silêncio - pactos narcísicos - que buscam a preservação de vantagens ao mesmo tempo que invisibilizam a ideia de ser branco na sociedade brasileira.

Por outro lado, muitos teóricos críticos da raça e cientistas sociais afirmam que o racismo é disseminado, sistêmico e profundamente arraigado. Se assumirmos essa perspectiva, então nenhum membro branco da sociedade parecerá tão inocente. O conjunto de significados que atribui à raça; os estereótipos que se têm de outras pessoas; os padrões de estilo, aparência e beleza; e a necessidade de preservar a própria condição, tudo isso determina poderosamente a perspectiva de cada um. De fato, um dos aspectos da branquitude, segundo alguns acadêmicos, é sua capacidade de parecer transparente ou isenta de perspectivas, os brancos não se veem como pertencentes a uma raça, mas simplesmente como pessoas. Eles não consideram que pensam e raciocinam a partir de um ponto de vista branco, mas sim de um ponto de vista válido - 'a verdade' -, que todos sabem. (DELGADO e STEFANCIC, 2021, p. 104)

Um exemplo do privilégio branco pode ser observado nos debates relativos às ações afirmativas, cujos, argumentos contrários focam na ideia de que negros despreparados estariam usurpando as vagas de brancos qualificados. O discurso, por óbvio, não problematiza as ausências de negros nesses espaços e o fato de haver uma predominância de indivíduos brancos. A narrativa, na verdade,

caracteriza os brancos como vítimas de uma política estatal que os discrimina. E se são os brancos, nesse caso, os inocentes prejudicados, quem são os negros nessa equação? Ladrões que entram em locais de forma indevida, levando as vagas que outros acreditam terem conquistado pelo trabalho ou mérito.

Os brancos são entendidos como a invenção de um grupo padrão de referência de toda uma espécie, da qual decorre uma série de construções simbólicas que traçam parâmetros a autoestima e o autoconceito do grupo branco, que se afirma em detrimento dos demais, legitimando sua supremacia econômica, política e social. Em contrapartida, há a construção de um imaginário extremamente negativo sobre o negro, que prejudica sua autoestima, criando um conjunto de ideias, que, atribuiu ao próprio negro culpa por este estado de discriminação e que ao mesmo tempo justifica as desigualdades raciais.

Na semântica da cultura popular, a branquitude está muitas vezes associada à inocência e à bondade. As noivas usam branco no dia do casamento para simbolizar a pureza. A Branca de Neve é o conto de fadas universal sobre a virtude que recebe sua justa recompensa. Ao falar das experiências de quase morte, muitos pacientes relatam uma luz branca ofuscante, talvez a projeção de um encontro esperado com uma força espiritual positiva e benigna. (DELGADO e STEFANCIC, 2021, p. 100)

Ser branco, no imaginário social, entre outras coisas, significa ser objetivo, verdadeiro, possuir mérito, motivação, além de reverter em um acúmulo de apoios, conforme apontou Conceição, a qual observou que este acúmulo de apoios é invisível, nunca questionado e contribuem para o capital já acumulado. (2010, p. 33)

Esse privilégio branco se refere a uma infinidade de vantagens sociais, benefícios e cortesias que advém do fato de pertencerem a um grupo tido como dominante, que vão desde a possibilidade de não serem seguidos por um segurança de loja, não ser motivo de medos para outros ao andar pela rua, fazendo-os atravessar a rua para o evitar, ao fato de não ter seus erros ocasionais creditados a uma suposta inferioridade biológica.

Ser branco é atribuir identidade racial aos outros e não ter uma. É uma raça que não tem raça. Por isso, é irônico, mas compreensível, que alguns brancos considerem legítimo chamar de 'identitários' outros grupos sociais não branco, sem se dar conta que esse modo de lidar com a questão é um traço fundamental de sua própria identidade. (ALMEIDA, 2019, p.78)

A compreensão do conceito de branquitude é essencial ao se pensar sobre ações antirracistas, uma vez que, para um debate amplo sobre as desigualdades raciais é necessário que brancos percebam que integram o grupo daqueles que são opressores, e que mesmo não intencionalmente, usufruem de privilégios construídos com base em ideologias sobre raça, e no caso do Brasil, de uma base escravista.

Como aponta Conceição, “desvelar tal privilégio significa, também, entender os pactos narcísicos entre brancos e sua luta silenciosa pela manutenção dos privilégios raciais no cotidiano”. (2010, p. 33)

O silêncio sobre as diferentes dimensões do privilégio branco, dilui o debate sobre raça, e constrói a narrativa, pela qual, as diferenças podem ser sanadas analisando apenas a classe social, o que não se justifica frente as estatísticas que comparem a situação de trabalhadores negros e brancos, por exemplo, estas trazem um quadro claro de que a exploração, e o fato de serem remunerados com salários mais baixos, mesmo exercendo mesma função, e a dificuldade de ascensão na carreira, contribuam com que brancos pobres tenham melhores condições em relação a negros.

Na verdade, o legado da escravidão para o branco é um assunto que o país não quer discutir, pois os brancos saíram da escravidão com uma herança simbólica e concreta extremamente positiva, fruto da apropriação do trabalho de quatro séculos de outro grupo. Há benefícios concretos e simbólicos em se evitar caracterizar o lugar ocupado pelo branco na história do Brasil. Este silêncio e cegueira permitem não prestar contas, não compensar, não indenizar os negros: no final das contas, são interesses econômicos em jogo. Por essa razão, políticas compensatórias ou de ação afirmativa são taxadas de protecionistas, cuja meta é premiar a incompetência negra, etc. (BENTO, 2002, p.3)

Os privilégios dados aos indivíduos tidos como brancos operam não só pelo exercício bruto do poder, mas, também pela formação de consensos ideológicos, mecanismos pelos quais, as desigualdades, a violência e a discriminação racial são percebidas e absorvidas pela sociedade como fatos naturais.

A ideia de “pactos narcísicos” na análise de Maria Aparecida Bento, funcionaria como um acordo entre brancos, pelo qual as condições de privilegiados não são colocados na pauta

[...] pessoas brancas, enquanto grupo social, fazem o possível para reproduzir um sistema que mantém diversas formas de vantagens econômicas, mas que podem ser mascaradas na forma de funcionamento normal das relações raciais; a ausência de minorias nessas posições pode ser atribuída aos próprios grupos minoritários. (MOREIRA, 2020, p. 491)

Logo, não é incomum que os brancos neguem inicialmente qualquer preconceito pessoal, e na sequência, possam reconhecer que o racismo existe e exerce impacto sobre a vida dos negros, sem nunca se referir ao impacto sobre suas próprias vidas. A incapacidade de reconhecer a condição de historicamente privilegiado, permite aos brancos silenciar sobre a forma como a racialização moldou sua própria vida, sobre a forma do acúmulo de privilégios.

O racismo é um tema que causa desconforto e muitas vezes, culpa e raiva nos indivíduos brancos, sobretudo, quando fica evidente que suas vantagens são o motor que mantém o sistema racista operando. Muitos irão recorrer à ideia de que racismo não existe, ou mesmo culpar as vítimas para amenizar esse desconforto.

Gilberto Freyre, na obra *Casa Grande & Senzala* simplifica o problema do negro pela miscigenação, pois entendia que o cruzamento racial modificava a distância social entre dominantes e dominados, apagando as contradições e diluindo os conflitos. E este postulado nega o preconceito e a discriminação, criando as bases para que se compreenda o insucesso dos negros e mestiços como consequência de suas próprias escolhas.

A construção da ideologia, ou, ao chamado mito da democracia racial, deve-se justamente a essa base de pensamento que nega o conflito e fornece à elite branca os argumentos para se defender e continuar a usufruir dos privilégios raciais.

Articulando os conceitos de raça e racismo, e experiência brasileira, torna-se mais fácil a compreensão da forma como instituições funcionam como mecanismos de permanência da exclusão. Nesse sentido, importante analisar o que vem a ser o racismo institucional e a maneira como este se pode observar no sistema judiciário.

CAPÍTULO 2 - RAÇA E DIREITO

DISCRIMINAÇÃO INSTITUCIONAL

No campo jurídico, o termo discriminação era compreendido na perspectiva individualista, ou seja, era um problema de violação de norma, vinculava-se a interação entre os indivíduos.

O entendimento da existência de relações assimétricas entre grupos sociais rompeu essa lógica que individualizava a ideia de discriminação, que passa a ser percebida como, meio pelo qual, membros de grupos dominantes impõem tratamento desvantajoso a grupos dominados, tendo como objetivo a aquisição ou manutenção de vantagens.

No entanto, essas relações assimétricas também comprometem a interação entre indivíduos e agentes que representam instituições, tendo-se em vista que, as instituições são resultado das lutas pelo poder na sociedade, e nesse ponto, estas são utilizadas para a consecução de objetivos políticos das classes dirigentes que as controlam. Assinala Adilson José Moreira que(2020, p. 457)

[...] discriminação institucional, forma de tratamento desfavorável que tem origem na operação de instituições públicas ou privadas. Essa manifestação ocorre quando seus agentes tratam indivíduos ou grupos a partir dos estereótipos negativos que circulam no plano cultural. Esse tipo de tratamento tem um objetivo específico: a utilização de certas categorias como critérios de ação institucional com o objetivo específico de promover a subordinação e manter o controle social sobre membros de um determinado grupo.

O conceito de discriminação institucional se vincula a dimensão coletiva, expressa na forma como instituições promovem subordinação, porque membros de grupos dominantes as controlam. As normas, embora escritas de forma geral, relacionam-se com os interesses desses grupos.

A mudança do paradigma, da discriminação exclusivamente individual para a análise do institucional, reconhecia nas instituições, práticas administrativas e estruturas políticas e sociais que podiam, por critérios diversos e racialmente construídos, produzir discriminação ou exclusão. Vistos como processos que têm

vida própria, e que, por vezes, independem da ação de uma pessoa individualmente racista.

[...] O racismo passou a ser identificado como uma situação que poderia ocorrer independentemente da vontade das pessoas, reconhecendo que certas práticas, realizadas por instituições não têm atitudes, mas podem certamente discriminar, criar obstáculos, impedir e prejudicar os interesses de um grupo por causa de sua raça, de sua cor. (SANTOS, 2012, p. 23)

Por controlarem as instituições, os brancos, são também os agentes dessas organizações de forma majoritária, e tratam os grupos tidos como minorias de acordo com seus preconceitos, interpretando as normas de forma restrita ou ampliada, no sentido de manutenção de seus privilégios e desta forma, mantendo um sistema de desvantagens em relação aos não brancos.

Assim detém o poder os grupos que exercem o domínio sobre a organização política e econômica da sociedade. Entretanto, a manutenção desse poder adquirido depende da capacidade do grupo dominante de institucionalizar seus interesses, impondo a toda a sociedade regras, padrões de condutas e modos de racionalidade que tornem “normal” e “natural” o seu domínio. (ALMEIDA, 2019, p. 40)

O discurso, por vezes, é que estes agentes não são motivados por preconceitos ou estereótipos, sob o manto de se estar seguindo as normas, desta maneira, o fato de que negros sofrem de forma sistemática abordagem de policiais, passa a ser explicada pela previsão da “fundada suspeita”, de conteúdo totalmente subjetivo, mas que garante as ações, o ar de legalidade.

Percebe-se, assim, que o racismo institucional utiliza mecanismos e estratégias explícitos e implícitos, dificultando o ingresso, a permanência ou mesmo expondo os negros a situações desvantajosas de forma sistêmica e continuada. Essas dificuldades operam por normas não escritas e visíveis, constituindo-se por atos que geram obstáculos formais.

Assim, a principal tese dos que afirmam a existência de racismo institucional é que os conflitos raciais também são parte das instituições. Assim, a desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou de indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos. (ALMEIDA, 2019, p.39 - 40)

O domínio das instituições garante a perpetuação do sistema de exclusão, mantendo o grupo dominante no controle da economia e política no decorrer do tempo, sendo passado de uma geração para a outra, permitindo o monopólio destas instituições.

[...] A negligência estatal impede o acesso à escola; ela é um ambiente hostil para crianças negras; as instituições policiais tratam negros como cidadão de segunda classe; enquanto o sistema judiciário, dominado por homens brancos, também não considera a morte de uma pessoa negra como algo socialmente relevante. (MOREIRA, 2020, p. 461)

Como as instituições atendem a interesses específicos, estas funcionam independentemente da vontade dos indivíduos, desta forma, ainda que uma pessoa não pratique atos discriminatórios, recebem vantagens advindas desta lógica. A construção da imagem positiva dos brancos, permite que, ainda que não discriminem, as instituições estatais as coloquem em situação de vantagem estrutural.

A discriminação institucional opera por ações comissivas, e por meio da negligência das autoridades. Exemplos dessa prática omissiva ocorrem quando uma autoridade municipal, mesmo dispondo de verbas, deixa de criar postos de saúde. No entanto, estas ações podem ocorrer de forma inconsciente, como no caso de juízes que aplicam penas mais duras a minorias, comparativamente, em relação a pessoas brancas em igual situação. É importante ressaltar, que não se trata de fatos isolados de discriminação, como é comum se afirmar nos casos de violência policial, mas trata-se de ação de caráter sistêmico.

PODER JUDICIÁRIO

Data da década de 1820 a fundação das duas primeiras faculdades de direito no Brasil, localizadas nas cidades de Olinda e São Paulo, que deram origem a Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco e Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Importante destacar que a fundação destas faculdades ocorre em um contexto de intensas mudanças no Brasil

devido a transferência da corte portuguesa em 1808, o qual iniciava um processo que culminaria na independência do Brasil.

Grupos de intelectuais oriundos da aristocracia agrária viam na profissão de bacharel em direito, uma forma de aquisição de status social e meios para ampliação de sua participação política. Conforme aponta Lilian Schwarz, “sinônimo de prestígio social marca de poder político, o bacharel se transforma em uma figura especial em meio a um país interessado em criar elites próprias de pensamento e direção política”. (1993, p.186)

Tendo em vista o contexto da fundação das faculdades de direito, não há novidade no fato de que estas surgem como um espaço ocupado, de forma majoritária, por homens brancos. Embora, se possam perceber mudanças, paulatinas, o quadro do judiciário brasileiro ainda reflete parte do privilégio branco, que historicamente, foi reforçado por uma série de práticas intencionais e inconscientes de discriminação.

Os censos realizados pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ - nos anos de 2013 e 2018, foram analisados por Dina Alves, que conclui que: “De acordo com os dois últimos censos, os dados apontaram para a existência do poder judiciário expresso numa corpografia majoritariamente branca, masculina, heterossexual, rica e cristã”. (2021)

Segundo os dois censos do CNJ a porcentagem de autodeclarados brancos que compunham a estrutura judiciária brasileira era de 84,5% em 2013 e de 80,3% em 2018. Em contrapartida, o percentual de autodeclarados pretos e pardos era de 1,4% em 2013 e 18% em 2018. (CNJ, 2014, 2018)

No censo 2018 não houve nenhuma alteração significativa na estrutura judiciária. A maioria dos magistrados se declarou branca (80,3%), apenas 18% negra (16,5% pardas e 1,6% pretas) e 1,6% de origem asiática. Apenas 11 magistrados se declararam indígenas. No que tange a questão de gênero o abismo da diferença permaneceu com a vedação à pluralidade de atores dentro do Poder Judiciário. Apenas 37% da magistratura brasileira é composta por mulheres. Se comparado com a última década, o número de mulheres que ingressaram nos tribunais diminuiu, já que, de 41% em 2011, o número de ingressantes mulheres caiu para 37% de 2011 para cá. O estudo revelou que o percentual de mulheres se concentra entre juízas substitutas, que representam 44% neste censo. Outro ponto que chama a atenção é a transmissão geracional de privilégios: 33%

dos juízes afirmarem possuir pais dentro da magistratura. A maioria dos magistrados brasileiros tem origem nos estratos sociais mais altos, sendo que 51% deles têm o pai com ensino superior completo ou mais, e 42% com a mãe na mesma faixa de escolaridade. Um outro aspecto que chama atenção é que a maior parte dos magistrados (82%) declarou ter religião, sendo o catolicismo a religião mais frequente (57,5%). Da forma que o estudo anterior, a heteronormatividade define a magistratura com a maior parte dos magistrados (80%) casados ou possui união estável. Entre os homens, o percentual de casados é de 86%, e entre as mulheres, 72%. Os solteiros representam 10%; os divorciados, 9%; e os viúvos 1% (CNJ, 2018) (ALVES, 2021)

A base do sistema de justiça moderno guarda a persistência da estrutura colonial nas instituições e reproduzem e ecoam relações sociais do regime escravocrata delimitando espaços específicos para cada indivíduo na sociedade com base no critério da raça, e assim, vemos de forma majoritária, juízes brancos e os negros na figura do réu protótipo.

O grande problema na discriminação institucional é que está se constrói sob o manto da naturalidade, logo, suas ações não se dão pela animosidade, mas pela operação normal das instituições.

Sobre essas questões debruçou-se Dina Alves em seu mestrado, dando origem à pesquisa: *Rés negras, judiciário branco - uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana*. que analisou a história, prontuário prisional e processo judicial de dez mulheres negras, cumprindo pena na penitenciária Feminina de Sant'Ana.

Um dos casos apresentados por Dina Alves, é o da detenta, a quem ela atribuiu o nome fictício de Rosa, condenada por tráfico de drogas, relatou a pesquisadora sua prisão nesses termos

eu estava na minha casa quando do nada quebraram minha porta e *entrou* 12 policiais da Rota e um rapaz, que era meu vizinho eu não tinha nenhum entorpecente comigo ou em casa, mas ele (PM) falou que era flagrante. Eles me levaram para a cozinha e começaram a me torturar. Tiraram a minha roupa e eu fiquei nua na frente deles. Eles pegaram dois baldes e pediram para eu escolher com qual balde eu queria se *afogada*. Aí eu escolhi. Eles enfiaram a minha cabeça no balde cheio de água. Depois começaram colocar choque elétrico no meu seio, vagina e meu anus. Depois me chutaram na barriga e eu comecei a sangrar muito, mas eles me xingavam de tanto nome e *pedia* para eu falar quem era o chefe do tráfico lá na favela. E eu não sabia e fiquei apanhando muito tempo. Meu namorado também apanhou muito no quarto. Eu ouvia bastante os

gritos dele. Fui levada para dentro da viatura com sangramentos por conta dos socos. Eu ouvia os gritos do meu companheiro sendo torturado também. [sic](ALVES, 2017)

Importante ressaltar que não havia mandado judicial justificando a entrada de 12 (doze) policiais na residência de Rosa, havendo claro descumprimento de mandamento constitucional, para o qual a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento. No processo restauram constatadas nos laudos do Instituto Médico Legal as lesões provocadas por instrumentos contundentes e a agressão física, corroborada pelo testemunho dos vizinhos que ouviram os gritos de Rosa e seu companheiro durante a sessão de tortura.

Com relação a eletrocussão, concluiu o juiz que dificilmente seria possível essa prática com o uso de eletricidade doméstica o qual se pronunciou nesses termos

[...] ao menos de forma tão contínua e brutal, sem causar ao menos o desarmamento de um disjuntor. Muito menos que os 12 policiais fossem permanecer por cerca de quatro e cinco horas torturando a ré no apartamento de conjunto habitacional popular, onde todos os movimentos poderiam ser ouvidos por centenas de vizinhos. (ALVES, 2017)

Desesperada, no meio da audiência Rosa levantou a blusa e expôs os seios para mostrar as marcas dos choques elétricos. Ação que não demoveu o juiz de seu entendimento, sendo ela condenada a pena mais severa, pois no entender do magistrado apresentava “personalidade desajustada e perigosa” a pena de 8 anos de reclusão no regime fechado.

Alguns aspectos são muito problemáticos nessa decisão, pois apesar de reconhecer nos autos as agressões sofridas, o magistrado as ignorou no momento da sentença. Em todo o feito, ficou claro que para o juiz, o depoimento de policiais tem maior credibilidade e presunção de idoneidade absolutas, mesmo quando o conjunto probatório não corrobora com seu testemunho.

A polícia que muitas vezes discrimina têm seu relato validado pelo judiciário, os indivíduos que fazem acusações de violência são silenciados. Será que em nenhum momento este juiz se questionou quanto à legalidade dessa prisão? Ou ainda, se indagou sobre o dito flagrante e a possibilidade de este ter sido plantado?

Será que porque esta prisão foi realizada em Perus, na periferia de São Paulo, local com grande incidência de tráfico de drogas, considerou o juiz a probabilidade de ser mesmo ela envolvida no tráfico? Rosa é mais um exemplo do encarceramento negro que permanece invisível aos olhos dos magistrados, que restritos ao formalismo jurídico, não consideram teorias sobre discriminação e veem a sociedade a partir de suas próprias experiências

É importante ter em mente que como pontua MOREIRA (2020, p. 495)

Uma vez que membros de grupos sociais dominantes controlam a ampla maioria de instituições públicas e privadas, a operação delas passa a refletir os interesses desses grupos, mas isso aparece como a operação normal das instituições. Essas instâncias passam então a operar como sistemas racializados porque funcionam a partir de mecanismos que reproduzem os interesses do grupo racial dominante. Para que esse objetivo seja alcançado, o ingresso nessas instituições será restrito, seja por meio da discriminação direta ou indireta, seja pela influência de estereótipos que associam traços positivos a pessoas brancas e traços negativos a pessoas negras.

Perceber o judiciário como espaço racializado rompe com o silêncio sobre o privilégio branco, pois, este decorre de um sistema de favoritismo destinado a garantir vantagens e a manutenção do poder, que têm raízes históricas totalmente vinculadas ao passado escravista, e a uma abolição que não fez dos negros cidadão em pé de igualdade com os brancos, mas que em verdade criou sistematicamente meios e políticas para a manutenção do *status quo*.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) realizada em 2016, referente a composição da população brasileira, tem como porcentagem de autodeclarados brancos no Brasil 44,2% e negros e pardos 46,7%. A composição da população brasileira claramente não reflete na composição do judiciário. E a questão não é a cor dos indivíduos, mas que a branquitude do sistema judiciário expressa a forma como o racismo institucional define lugares e define privilégios simbólicos e materiais.

Pessoas não são excluídas de oportunidades sociais apenas por características individuais, elas estão expostas a processos de estigmatização coletivos por compartilharem traços que designam pessoas que supostamente não possuem o mesmo valor dentro de uma dada sociedade. (MOREIRA, 2020, p. 86)

Um pensamento liberal largamente difundido é a ideia de que vivemos em uma sociedade não hierarquizada, onde todos os indivíduos possuem as mesmas oportunidades, vinculada a ideologia da democracia racial, apagando-se os conflitos, individualizando-se as histórias de sucesso e fracasso social. E desta maneira, perpetuando-se a exclusão racial, possibilitando o controle pelo mesmo grupo historicamente privilegiado.

Essa perspectiva busca legitimar a ideia de que a sociedade é uma comunidade de indivíduos que possuem os mesmos direitos, desconsiderando as relações de poder presente nas interações sociais, no entanto, nessa perspectiva a hermenêutica jurídica tradicional prega a ideia de um intérprete sem identidade específica, num ideal de neutralidade, e por isso, qualquer pessoa que ocupasse aquela posição chegaria às mesmas conclusões. A lógica da hermenêutica jurídica tradicional mostra-se ainda mais problemática quando acrescentamos o critério racial à análise.

Quais são as possíveis consequências de pensarmos questões de justiça racial a partir da pressuposição de que o intérprete é uma consciência autônoma e unitária, um dos pontos centrais da forma como juristas brancos pensam? Primeiro, os indivíduos partem do pressuposto de que todas as pessoas possuem a mesma experiência social, motivo pelo qual normas jurídicas podem ser aplicadas de maneira abstrata, sem consideração com o contexto social no qual as pessoas estão inseridas. Segundo essa pressuposição permite que formas de opressão social permaneçam invisíveis para o sistema jurídico porque o intérprete não considera a forma como o Direito pode contribuir para a reprodução da discriminação, por não ser capaz de identificar as maneiras a partir das quais relações de poder determinam a experiência social dos indivíduos que não existem enquanto abstrações, mas como pessoas que enfrentam diversas formas de exclusão. Terceiro, a pressuposição de uma experiência social homogênea faz com que membros de duplas minorias permaneçam invisíveis para o sistema jurídico porque ele não é capaz de compreender como a convergência do racismo e do sexismo, do racismo e da homofobia, atua como um multiplicador de subordinações que impedem a ação autônoma do indivíduo em diferentes frentes; sua experiência institucional e subjetiva é distinta da de outros membros do seu grupo que não afetados apenas pela questão da raça. (MOREIRA, 2019, p.85)

A real experiência de pessoas negras no Brasil, tendo em vista, ser essa uma sociedade marcada pela hegemonia branca e que constrói mecanismos para sua manutenção, estão muito além do formalismo jurídico. Configura-se em experiências cotidianas de discriminação institucional, que por vezes, nega acesso a serviços ou

quando não há a negativa, ocorre a diferenciação no atendimento, tendo por base o indivíduo o que acarreta aos negros menor oportunidade de efetivação de seus direitos e demandas.

O poder judiciário precisa ser democrático, de forma que a diversidade da sociedade também seja verificada em seu quadro, e só por estes meios concretizar-se-á de fato a implementação da imparcialidade, que exige, mais que a pretensão de isenção dos magistrados de forma individual, sendo necessário que se amplie os discursos na interpretação de fatos sociais e do direito, criando espaços para a emergência de debates mais sensíveis aos diferentes indivíduos que compõe a sociedade.

Pensar uma sociedade antirracista implica que o mesmo pluralismo notório na sociedade se reflita nas instituições, cujas decisões, afetam a todos, pois possibilita sentenças cada vez mais em consonância com os princípios constitucionais de igualdade e liberdade.

Assim sendo, discutir um Poder Judiciário que, historicamente, se constituiu excludente e que, portanto, não se assemelha à composição de raça e gênero da sociedade brasileira, é de suma importância, dada a urgência em falar sobre racismo, antirracismo e representatividade.

A inclusão efetiva dos diferentes grupos que compõe a sociedade brasileira nos tribunais superiores, por exemplo, será um ganho para todo o sistema jurídico, tendo-se em vista que, são nos órgãos colegiados que se constroem os precedentes, cada vez mais importantes no sistema jurídico, e que por eles se consolidam direitos e modos de solução de conflitos.

CAPÍTULO 3 – OS CRIMES DE RACISMO E INJÚRIA RACIAL

CONCEITO DE RACISMO

Definir a palavra racismo não é uma tarefa fácil, tendo-se em vista a multiplicidade de significados. Embora tenha raízes na antiguidade foi teorizado, da forma como compreendemos hoje, no século XIX, ligado ao nascimento do capitalismo, com conexão entre o caráter ativo do poder e a habilidade do uso desse poder.

Na definição de CONCEIÇÃO (2010, p. 36), o racismo consiste em

[...] um fenômeno histórico, cujo substrato preconiza por uma doutrina, científica ou não, que defende a hierarquização dos grupos humanos. Ela forma um gradiente das diferenças culturais e fenotípicas, que são utilizadas para atribuir desníveis morais, psicológicos, físicos e intelectuais aos indivíduos.

O racismo não pode ser entendido se analisado, exclusivamente, mecanismos econômicos e políticos, pois está relacionado a formação social, que só pode ser compreendida através das experiências históricas, dos diferentes processos de formação nacional dos Estados contemporâneos e no caso do Brasil do seu longo processo escravista.

A convenção da ONU de 1965 para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, define discriminação racial em seu artigo 1º, nesses termos:

Qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de sua vida. (ONU, 1965)

A definição de discriminação expressa no documento da ONU projeta a possibilidade de sua ocorrência mesmo que não haja por parte do agente o domínio científico ou retórico das teorias raciais, bastando que o agente pratique o conteúdo nuclear da norma, sendo, portanto, as preferências baseadas em critérios raciais que gerem, exclusões ou limitem o acesso a direitos.

A hierarquização de raças ocorre por meio de um processo histórico atuando em diferentes níveis, fundamentada em uma ideologia social, cujo objetivo é a manutenção de vantagens do grupo dominante, e para tal, assume várias formas em contextos históricos diferentes.

Assim, pode-se definir racismo como “um conjunto de atitudes, preferências e gostos instruídos pela ideia de superioridade entre raças somado ao elemento poder” (CONCEIÇÃO, 2010, p. 85). Ao longo do tempo, as práticas sociais de inferiorização, relegou a marginalidade os negros. A escravidão é responsável pela criação de desigualdades duráveis e pela consolidação de estereótipos relativos ao desempenho e funções sociais do negro na sociedade brasileira.

[...] o racismo é uma crença na existência das raças naturalmente hierarquizadas pela relação intrínseca entre o físico e o moral, o físico e o intelecto, o físico e o cultural. O racista cria a raça no sentido sociológico, ou seja, a raça no imaginário do racista não é exclusivamente um grupo definido pelos traços físicos. A raça na cabeça dele é um grupo social com traços culturais, linguísticos, religiosos, etc. que ele considera naturalmente inferiores ao grupo a qual ele pertence. De outro modo, o racismo é essa tendência que consiste em considerar que as características intelectuais e morais de um dado grupo, são consequências diretas de suas características físicas ou biológicas. (MUNANGA, 2003, p. 08)

Entre as variadas definições de racismo, Silvio de Almeida em sua obra *Racismo estrutural* apresenta três concepções: racismo individual, racismo institucional e racismo estrutural. (2019, p. 35)

O racismo individual é marcado pela subjetividade, visto como uma patologia, de cunho individual ou atribuída a um determinado grupo. Opera no plano das interações pessoais, e a vista disso, indivíduos se tornam agentes do projeto de dominação racial. Pode ser expressa de diferentes maneiras, como na recusa de interações com minorias raciais, na reprodução de imagens negativas, no ataque direto à imagem pública dessas pessoas, entre outras, que podemos classificar como ações diretas.

A Concepção institucional, tratada de forma mais detalhada anteriormente, ocorre na relação entre o racismo e o Estado, por meio dos efeitos causados na interação do indivíduo com as instituições, que por estarem dentro da esfera do

poder, são utilizadas pelos grupos dominantes na perspectiva de manutenção de seus privilégios.

O racismo estrutural se conecta a relação racismo e economia, visto que, se vincula a ordem social, destarte, além de transcender o nível individual, se estabelece ligação com a dimensão do poder como um constitutivo das relações raciais.

Desse modo, se é possível falar de um racismo institucional, significa que a imposição de regras e padrões racistas por parte da instituição é de alguma maneira vinculada à ordem social que ela visa resguardar. Assim como a instituição tem sua atuação condicionada a uma estrutura social previamente existente - com todos os conflitos que lhe são inerentes -, o racismo que essa instituição venha a expressar é também parte dessa mesma estrutura. As instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um dos seus componentes orgânicos. Dito de modo mais direto: as instituições são racistas porque a sociedade é racista. (ALMEIDA, 2019, p. 35)

Os comportamentos individuais e processos institucionais são frutos de uma sociedade marcada pelo racismo. Porém, ao atribuir o caráter estrutural ao racismo não significa que indivíduos que cometam atos discriminatórios devam ter afastada a responsabilidade, não é um alibi para racistas, pelo contrário, entender o racismo como produto de uma estrutura, torna a sociedade responsável pela adoção de medidas antirracistas.

O racismo é regra e não exceção, de tal modo que a única forma de uma instituição combater o racismo de fato é pela implementação de políticas antirracistas efetivas. A utilização do termo estrutura não significa que seja uma condição incontornável, mas que o racismo, como processo histórico e político, cria condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam sistematicamente discriminados. (SAMPAIO, 2020, p. 29)

Trata-se, o racismo, de um processo político pois, enquanto processo sistêmico influencia a organização da sociedade. É histórico, porque, o racismo se manifesta de forma circunstancial e específica no contexto de transformações sociais, tendo-se em vista que, as características biológicas ou culturais relativas à ideia de raça se relacionam com as circunstâncias históricas.

A ênfase da análise estrutural do racismo não exclui os sujeitos racializados, mas os concebe como parte integrante e ativa de um sistema que, ao mesmo tempo que torna possíveis suas ações, é por eles criado e recriado a todo momento.

O racismo deve ser analisado, também, pelos efeitos que causa na vida dos alvos dessa prática social, sendo ela intencional ou moralmente neutra, ocorridas na esfera de instituições públicas ou privadas, estas representam os interesses do grupo racial dominante, e possui natureza sistêmica, de forma que, provoca desvantagens para os indivíduos racialmente inferiorizados em diversas áreas durante toda a vida.

Os membros do grupo dominante têm historicamente poder cultural, institucional, jurídico e político, que operam como meio de controle do comportamento das minorias, e este acesso ao poder garante a manutenção de sua dita superioridade. Por isso, não é possível falar-se em “racismo reverso”, pois é impossível que as minorias sociais construam um processo de discriminação sistemática sobre os grupos dominantes. Isto não quer dizer, que indivíduos negros não possam manifestar preconceito em relação a pessoas brancas, no entanto, estes não têm poder social, econômico e político para impor desvantagens permanentes.

O discurso sobre o “racismo reverso” emerge nos tempos atuais, em que os debates sobre as questões raciais ocupam grande espaço na sociedade, com destaque às redes sociais. E em verdade, constitui uma forma de vitimização de indivíduos que se sentem prejudicados pela perda de algum privilégio, ainda que simbólico. Almeida (2019, p. 53) sobre essa questão pontua que

A própria ideia de racismo reverso é curiosa e nos mostra como muitas vezes nos detalhes moram as grandes questões. O termo “reverso” já indica que há uma inversão, algo fora do lugar, como se houvesse um jeito “certo” ou “normal” de expressão do racismo. Racismo é algo “normal” contra minorias - negros, latinos, judeus, árabes, persas, ciganos etc. - porém, fora destes grupos, é “atípico”, “reverso”. O que fica evidente é que a ideia de racismo reverso serve tão somente para deslegitimar as demandas por igualdade racial.

No plano histórico e cultural a ausência de igualdade material e formal é responsável pela organização e funcionamento da sociedade, de modo que, os negros são atingidos pela supremacia branca, não sendo possível vislumbrar a possibilidade de um racismo reverso, justamente por ser tal ideia uma ruptura lógica onde a vítima passaria “a adotar ações, ideias e formas de ser e se organizar que resultasse em afetação de cunho racista em relação ao agente ou beneficiário do racismo estrutural” (SILVA e SILVA, 2020, 24)

O Racismo se define como uma estratégia de poder. Sobre essa questão Foucault (2005, p. 309). estabeleceu a seguinte abordagem

A especificidade do racismo moderno, o que faz sua especificidade, não está ligado a mentalidades, a ideologias, a mentiras do poder. Está ligado a técnica do poder, a tecnologia do poder. Está ligado a isto que nos coloca, longe da guerra das raças e dessa inteligibilidade da história, num mecanismo que permite ao biopoder exercer-se. Portanto, o racismo é ligado ao funcionamento de um Estado que é obrigado a utilizar a raça, a eliminação das raças e a purificação da raça para exercer seu poder soberano. A justaposição, ou melhor, o funcionamento, através do biopoder, do velho poder soberano do direito de morte implica o funcionamento, a introdução e a ativação do racismo.

Para Foucault, o racismo tem ligação direta com a formação dos Estados nacionais no século XIX. Associado ao discurso da biologia sobre as raças, e desta forma, o papel do Estado era proteger a integridade, superioridade e pureza da raça. Nessa perspectiva, entendia o racismo como uma tecnologia do poder.

Silvio Almeida (2019, p.116), pontua que o racismo tem duas funções ligadas ao poder do Estado. Sendo a primeira, a introdução de hierarquias, distinções e classificações. E a segunda é permitir uma relação positiva com a morte do outro. Desta forma, como aponta Foucault (2005, p.215)

Quando vocês têm uma sociedade de normalização, quando vocês têm um poder que é, ao menos e toda a sua superfície e em primeira instância, em primeira linha, um biopoder, pois bem, o racismo é indispensável como condição para poder tirar a vida dos outros. A função assassina do Estado funcione no modo do biopoder, pelo racismo.

Para Achille Mbembe (2018, p.18), o racismo, enquanto motor do princípio da necropolítica, está associado à noção de soberania e biopoder conduzindo a implementação de o estado de exceção e estado de sítio:

Com efeito, em termos foucaultianos, racismo é acima de tudo uma tecnologia destinada a permitir o exercício do biopoder. 'esse velho direito soberano de matar. Na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição da morte e tornar possíveis as funções assassinas do Estado. Segundo Foucault, essa é "a condição para a aceitabilidade do fazer morrer.

O necropoder se torna um espaço onde "a norma jurídica não alcança, no qual o direito estatal é incapaz de domesticar o direito de matar" (ALMEIDA, 2019, p. 119) A lógica do estado de exceção ou estado de sítio justifica o uso da violência,

sobretudo porque já foi eleito um inimigo contra o qual é necessário voltar todo o monopólio do uso da força do Estado para eliminá-lo. A ideia desse inimigo é reforçada por meios de comunicação de massa, programas de televisão, que nos inserem em um contexto de uma guerra que justificam mortes de um determinado grupo social

O racismo, mais uma vez, permite a conformação das almas, mesmo as mais nobres da sociedade, à extrema violência a que populações inteiras são submetidas, que se naturalize a morte de crianças por “balas perdidas”, que se conviva com áreas inteiras sem saneamento básico, sem sistema educacional ou de saúde, que se exterminem milhares de jovens negros por ano, algo denunciado há tempos pelo movimento negro como genocídio. (ALMEIDA, 2019, p. 122-123)

A necropolítica, enquanto organização necessária ao poder, justifica a morte em nome de se resguardar a segurança e a economia, como salienta Ana Luiza Flauzina, que compreende que os mecanismo de destruição das vidas negras se aperfeiçoam, tornando-se mais sofisticadas, sendo traduzida em imagens e números que demonstram a condição de vida da população negra entre a expulsão do sistema educacional, a pobreza, negligência com a saúde da mulher negra, barreiras a construção de sua identidade que juntamente com o sistema prisional constroem um sistema social de dor e morte. (2008, p. 115)

A descrição de pessoas que vivem “normalmente” sob a mira de um fuzil, que têm a casa invadida durante a noite, que têm de pular corpos para se locomover, que convivem com o desaparecimento inexplicável de amigos e/ou parentes é compatível com diversos lugares do mundo e atesta a universalização da necropolítica e do racismo de Estado, inclusive no Brasil. (ALMEIDA, 2019, p. 122-123)

O que observamos de frente, vivendo em uma sociedade marcada por atos violentos, é que estes não constituem a exceção, mas à norma. Já não se encontram nomes concretos para nomear a barbárie, e convivendo com ela passamos a considerar normal, que existam crianças atingidas por fuzil, que guarda-chuva e furadeira sejam confundidos com metralhadoras, que o corpo de um menino baleado em sua casa seja de lá retirado, sem que nenhuma informação seja dada a família. Consideramos estes eventos necessários à luta contra um mal maior, sem perceber, que em verdade, elegemos um inimigo protótipo, e a sociedade se colocou em luta contra ele.

DIREITO PENAL E O TRATAMENTO DAS QUESTÕES RACIAS

Em um primeiro momento traçamos uma série de conceitos e panoramas relativos ao debate do conceito de raça. O intuito é compreender a peculiar natureza do racismo no Brasil, considerando o longo passado escravista, da implementação do mito da democracia racial e do silenciamento sobre o papel dos brancos na construção da exclusão racial ampliada na figura do racismo institucional.

Deste ponto, antes de tratar o deslocamento do Direito Penal para tentativas legislativas antirracistas, importa entender ao longo da história as formas como este foi se inserindo nas questões raciais.

Durante o período escravista, os negros não eram tidos como “sujeito de direitos” e diante dos conflitos existentes nas relações de escravizados e senhores, o direito é utilizado como ferramenta que ratificava o poder dos proprietários, garantindo o poder sobre os corpos negros. O sistema penal brasileiro embora tivesse como normativas as ordenações, estruturou-se sob o manto da repressão doméstica exercida pelos senhores.

Flauzina em sua obra *Corpo negro caído no chão: as quatro fases do sistema penal brasileiro*, destaca em sua análise que

A partir dessa premissa e com estreita identificação público-privado, típica dos países ibéricos, contando com a vagarosa edificação da máquina burocrática na Colônia e, principalmente esse empreendimento, o sistema penal característico desse período esteve umbilicalmente relacionado a práticas no domínio do privado. Portanto, foi no interior das relações entre senhores e cativos que a força punitiva tomou forma e materialidade. Ou seja, da relação forjada pelo universo casa-grande *versus* senzala serão concebidas as matrizes de nosso sistema penal. (FLAUZINA, 2008, p. 57-58)

A escravidão exigia mecanismos para fazer coordenar os corpos, de forma que conformados ao trabalho compulsório, os negros naturalizassem um lugar de subserviência, e nesse sentido as punições domésticas assumiam as características de um direito penal privado, sendo utilizado para se contornar os conflitos entre senhores e escravizados.

Ainda que, houvesse as Ordenações Filipinas, que figuraram como um marco legal, sua pouca aplicabilidade e a falta de previsão para as diferentes situações que

se colocavam em território brasileiro, teve como resultado o deslocamento da justiça para as relações privadas, desta forma, foi no interior das casas-grandes que o sistema penal colonial se desenvolveu.

A engenharia punitiva ocorria pela apropriação do corpo do escravizado ao qual se podia infringir toda sorte de mazelas que tinham como alvo não só o corpo, mas também a alma do cativo. Torturas corporais e psicológicas, punições públicas que infligiam medo aos outros que assistiam, cenas de horror que tinham como medida mais dramática a morte.

Por consequência, não só se disciplinava o corpo, para o controle social, mas se buscava controlar o modo de vida, naturalizando a subalternidade. Utilizava-se do discurso racista como mecanismo que fazia com que o negro assumisse a condição de inferioridade.

Com a independência do Brasil e o surgimento das primeiras faculdades de direito, inicia-se um processo de institucionalização local, influenciado pelas ideologias europeias, e é nesse contexto que é editado o Código Criminal em 1830. O negro passa a partir desse marco legal a ser entendido como patrimônio para os outros campos do direito e como pessoa no Direito Penal. Isto não significava que se reconhecesse ao negro direitos e garantias, mas apenas a possibilidade de ser visto como criminoso passível de punição.

O clima de medo causada por sucessivas insurreições, fugas, assassinato de senhores, mas sobretudo, pela história vitoriosa da Revolução Haitiana, representava cada vez mais o aumento do uso do sistema penal como meio de controle dos corpos negros o que se pôde observar na lei n.4, de 10 de junho de 1835, conhecida como Lei Nefanda, que estabelecia a pena de morte para os escravizados que matassem, ferissem, cometessem qualquer ofensa física contra seus senhores, ou sua mulher, descendentes e ascendentes residentes em sua casa, o administrador, feitor e as suas mulheres.

Os argumentos do preâmbulo da proposta da Lei n.4 de 1835, demonstram o medo causado pelas sucessivas revoltas, e a utilização do sistema penal como resposta exemplar dos escravocratas

As circunstâncias do Império do Brasil, em relação aos Escravos Africanos, merecem do Corpo Legislativo a mais séria atenção. Alguns atentados recentemente cometidos, e de que o Governo vos dará informação, convencem desta verdade. Se a legislação até agora existente era fraca, e ineficaz para coibir tão grande mal, a que vivendo os fazendeiros mui distantes uns dos outros, não poderão contar com a existência, se a punição de tais atentados não for rápida, e exemplar, nos mesmos lugares em que eles tiverem sido cometidos. (Anais do parlamento Brasileiro, 1982, v. 1, p. 243-244,)

Utilizando-se do argumento da manutenção da ordem, a estrutura jurídica foi se constituindo como meio de controle da população negra, deslocando-se do âmbito privado para o âmbito público, e nesse sentido, passam a serem editadas uma série de dispositivos legais para conformar o corpo do escravizado ao trabalho e a obediência.

Leis foram criadas com o objetivo de limitar a ascensão social dos negros libertos e limitar os espaços em que podiam circular, como foi o caso da Lei n. 454 de 1860 da Câmara Municipal de Alegrete que determinava “a proibição de os escravos viverem longe do jugo dos senhores dentro de cidades e de subúrbios, sem a devida autorização da autoridade policial” (SAMPAIO, 2020, p. 42)

Outros tantos exemplos são apontados por Sampaio (2020, p.42):

A câmara de São João do Monte Negro, pela Lei n. 1.030 de 1876, proibia aos escravos administrar ou vender casas públicas de negócio, demarcando restrição ao acesso a certos postos no mercado de trabalho. Nessa lei havia também a expressa proibição de os escravos serem proprietários de imóveis, cuja pena de multa recaía sobre a pessoa que vendesse o local. Na mesma linha, a Câmara Municipal de Santo Amaro, pela Lei n. 420 de 1883, controlava a circulação dos escravos, prendendo por doze horas aqueles que estivessem nas ruas após o toque de recolher sem a devida autorização dos senhores. O controle do modo de vida da população negra, seja ela escrava ou livre, como se observa a partir desses exemplos legislativos, foi pauta prioritária da política imperial.

Afastado da cidadania, o escravizado passa a ser disciplinado pelo senhor e pelo Estado e na sociedade imperial só pode assumir dois papéis: escravo ou criminoso. Várias das garantias que simbolizavam conquistas sociais eram negadas ao escravizado, ainda que o direito penal o atribuísse o status de pessoa. Um exemplo se observa no art. 179, inciso XIX da Constituição de 1824 que, abolia as penas cruéis - açoites, torturas e marcas de ferro – práticas que permaneceram sendo aplicáveis aos negros escravizados.

As ideias iluministas, a perda de poder da igreja católica e o início da formação da sociedade capitalista trará profundas mudanças que irão refletir no Brasil. O sistema escravista passa a ser contestado por teorias abolicionistas, que deslocam a visão de uma prática virtuosa para uma instituição corruptora da moral e dos bons costumes.

No pensamento revolucionário do século XVIII encontrava-se as origens teóricas do abolicionismo. Até então, a escravidão fora vista como fruto dos desígnios divinos; agora ela passaria a ser vista como criação da vontade dos homens, portanto, transitória e revogável. Enquanto no passado, considera-se a escravidão um corretivo para os vícios e ignorância dos negros, via-se agora, na escravidão, a sua causa. Invertiam-se, assim, os termos da equação. Passou-se a criticar a escravidão em nome da moral, da religião e da nacionalidade econômica. Descobriu-se que o cristianismo era incompatível com a escravidão; o trabalho escravo, menos produtivo do que o trabalho livre; e a escravidão uma instituição corruptora da moral e dos bons costumes. (COSTA, 1982, p. 18)

Enquanto, internamente no Brasil, crescia o número de revoltas de escravizados, fugas, quilombos e o movimento abolicionista, na política externa, havia pressões da Inglaterra para a abolição da escravidão. Todos esses fatores levaram a edição de leis que propunham acabar com a escravidão num processo lento e gradual, mas que no fim das contas, ficaram conhecidas como “leis para inglês ver”, devido sua pouca eficácia, e clara manobra de burlar a pressão internacional.

A escravidão se manteria no Brasil até 1888 com a abolição promovida pela Lei Áurea, marco importante, mas, que não representou a inserção do negro como cidadão de plenos direitos, o que se observou de fato, foi a continuidade das estruturas sociais escravistas na sociedade pós-abolição

O racismo, como ideologia, nos quase quatro séculos de exploração nos moldes da tutela colonial, dá o tom de nossas relações, divide os espaços, dita quem tem ou não humanidade, determina as possibilidades sociais. Sendo assim, o Império, pautado pela manutenção de um projeto segregacionista, transformou-se em um projeto de extermínio com o fim das relações escravistas. (SAMPAIO, 2020, p. 54)

O fim da escravidão chegou sem nenhum alento, em seu amago o sistema republicano trazia a marca do racismo como seu principal fundamento, mas a ação do Estado não será a mesma, pautado pela ideologia da democracia racial as práticas discriminatórias vão assumir aos poucos um caráter silencioso. Este

processo de invisibilizar os conflitos raciais vão ocorrer paulatinamente, percorrendo o mesmo caminho da identidade nacional.

O medo branco de perder suas vantagens, vai contribuir para o desenvolvimento de um sistema marcado, a princípio, pela marginalização do negro, e que terá no direito penal um instrumento de violência, mas que passa a ser exercida no interior das instituições sob o manto de uma falsa neutralidade.

Por certo, a abolição feita sem qualquer meio de reparação a população negra, representou a manutenção de estruturas sociais raciais na sociedade, com uma política de branqueamento, e a continuidade de projetos de criminalização dos negros. Essas relações de poder, consolidaram a hegemonia branca, por meio das instituições e da naturalização que eliminava o debate sobre as desigualdades raciais

As estratégias utilizadas no processo de libertação dos escravos negros brasileiros permitiram que se processassem mudanças sem rupturas violentas, viabilizando a equação de uma sociedade liberal, que por aqui se cogitava, com a ausência de equidade. parte do esforço, intelectual e político da busca pela convergência e conciliação de condições tão dispares foi resolvido no âmbito do controle Social (ALVAREZ, 2003, p.06), formando um aparelho de Estado violento como suporte a essas ambições de não ruptura. Essas instituições, que segregaram e mantiveram a ordem hierárquica, preconizaram o que hoje identificamos como racismo institucional. (CONCEIÇÃO, 2010, p. 40)

A criminologia é recepcionada no Brasil após o fim do Império, em 1889, atendendo a necessidade de redefinição da ordem, da construção do conceito de cidadania e Estado, ou seja, o Brasil estava sendo planejado. A criminologia buscava responder questões como a “natureza humana” e o direito de intervenção do estado.

O Código Penal de 1890, possuía clara tendência clássica, em termos de doutrina penal, e rompia com as práticas penais do período escravista, na medida em que, apresentava a generalidade e imparcialidade como critérios penais. Nenhum artigo fazia referência explícita a qualquer diferenciação motivada na raça dos indivíduos. No entanto, a aparente neutralidade não representava a ausência do racismo, pois a desigualdade de tratamento se configurava na não aplicação da igualdade jurídico-penal para toda a população. Aos poucos os critérios de

diferenciação científica foram sendo repostos, bem como o próprio costume foi trazendo à tona novas formas de exclusão e criminalização da população negra.

A retomada do discurso científico é observável nas teorias de Lombroso, que estabeleceu uma classificação baseada em estigmas biológicos e anatômicos para caracterizar o criminoso, retomando a ideia de desenvolvimento humano diferenciado.

O criminoso nato apresentar-se-ia como um tipo humano especial, intermediário entre o louco e o selvagem, produto de anomalias verificáveis no cérebro, o que o levaria a reproduzir na sua pessoa os instintos ferozes da humanidade primitiva. Estas anomalias, segundo Lombroso, proviriam em parte da degeneração e em parte corresponderia a um homem menos civilizado que os seus contemporâneos, representando um enorme anacronismo, um indivíduo cuja ontogênese não obedece aos ritmos de evolução da filogênese. (CONCEIÇÃO, 2010, p. 85)

Na tentativa de encontrar respostas as razões que levavam a delinquência Lombroso desenvolveu um pensamento tendente ao racismo, pois considerava que as tendências atávicas se encontravam em mais abundância em algumas raças mais selvagens, concluindo serem a raça americana semi-civilizada e os negros mais bárbaros (LOMBROSO, p.21 apud CONCEIÇÃO, 2010, p.86). Em suma, concluía ser o indivíduo negro mais propenso a delinquência.

O modelo de análise do indivíduo criminoso de Lombroso foi assimilado pelo sistema penal e pelo senso comum. O peso de suas teorias sobrevive na mentalidade do povo brasileiro, sendo possível ver manifestações destas ideias por parte de governantes e autoridades, que passam a ver negros com maior potencial criminoso do que brancos.

O governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral Filho (PMDB), pai de cinco filhos, defendeu ontem [26-10-2007] a legalização do aborto como forma de conter a violência no Estado e afirmou que as taxas de fertilidade de mães faveladas são uma “fábrica de produzir marginal”. Segundo o governador, existem ‘dois brasis’, um de padrão de países nórdicos, como a Suécia, e outro com nível de pobreza comparável a países miseráveis africanos (...) ‘Sou favorável ao direito da mulher de interromper uma gravidez indesejada. Sou cristão, católico, mas que visão é essa? Esses atrasos são muito graves. Não vejo a classe política discutir isso. Fico muito aflito. Tem tudo a ver com violência. Você pega o número de filhos por mãe na Lagoa Rodrigo de Freitas, Tijuca, Méier e Copacabana, é o padrão sueco. Agora, pega na Rocinha. É padrão Zâmbia, Gabão. Isso é

uma fábrica de produzir marginal (Folha de S. Paulo, 25 de outubro de 2007).

Chama a atenção a defesa do padrão “sueco” em oposição ao “africano”, marcado pela marginalidade, e é contra essa marca que se deve pautar para o Governador Sérgio Cabral as políticas públicas, conter a fertilidade dessas mulheres, representa conter o avanço da violência. Suas falas têm um conteúdo fortemente racializado, e decorrem de sua autoidentificação de homem branco, e estampa o medo que se criou em relação ao negro.

Por consequência, alimenta-se a ideia de que a prisão seja o destino reservado aos malfeitores, e por este pensamento consolidado no senso comum, vinculado ao racismo, criminosos são no imaginário coletivo idealizados como pessoas negras.

A força deste pensamento partilhado atinge o cotidiano da população negra no Brasil, de tal forma, que mesmo homens negros na condição de seguranças de lojas, shoppings, supermercados, veem em seus semelhantes potenciais criminosos, e praticam a odiosa tarefa de persegui-los pelo estabelecimento.

Os canais de notícias, a televisão, os portais na internet entre outros, nos inserem sobre uma avalanche de notícias sobre crimes, assassinatos, sequestros, tráfico, e na narrativa construída traz a percepção de uma guerra diária contra a criminalidade.

A televisão, hoje, é a grande protagonista da questão penal e racial. Os meios de comunicação têm tanta influência que não só pautam, mas também moldam, sua ação. ao mostrar os criminosos em geral, evidenciam o racismo, ao colocar a imagem do negro de forma expressiva - o “bandido” negro aparece de frente e o “bandido” branco aparece de costas. Até as vestimentas das pessoas que, no passado, eram uniformes sóbrios, hoje são coletes com nome dos órgãos envolvidos no processo. Diariamente entram ao vivo para conversar com jornalistas e relatar o que estão fazendo e como foi o interrogatório. frequentemente, o delegado, vestido em uniforme de cor escura, informa que o acusado não mostrou emoção, foi frio ao cometer o crime, ou seja, é culpado. Cria-se a demanda por repressão e a legitimação dos excessos. (SANTOS, 2012, p. 156)

A temática da apropriação da criminologia como meio para perpetuação das desigualdades e práticas discriminatórias, com vista a manutenção das vantagens dos brancos no Brasil, oferece outros exemplos de como o direito penal foi utilizado como ferramenta de dominação social. O tema é bastante complexo, e que não se

esgota nas considerações elencadas, desdobrando-se em outras temáticas, como o encarceramento da população negra, violência policial, entre outros. Importa, ressaltar que, a partir do discurso da criminologia se desenvolveram políticas criminais no Brasil que ao longo do tempo acentuaram as desigualdades e reforçam estereótipos sobre a população negra.

O DIREITO PENAL COMO MECANISMO DE LUTA ANTIRRACISTA

Na atualidade ainda não é possível observar uma mudança no tratamento penal das pessoas negras, não se podendo falar numa mudança de paradigma. É este ramo do direito ainda utilizado como meio de dominação e sujeição dos corpos negros. No entanto, alguns marcos legais são importantes, no sentido de criminalização da discriminação racial.

No ano de 1951, pela primeira vez, punia-se a discriminação por meio da Lei Afonso Arinos, como ficou conhecida a lei n. 1.390/51, em homenagem a seu autor. Por meio desta lei a discriminação por raça e cor tornava-se contravenção penal. Importante perceber que em seu art. 1º a lei traz como sinônimos os termos “raça” e “cor”, demonstrando como na realidade brasileira são estes tratados como homólogos e intercambiáveis.

A lei Afonso Arinos foi um importante marco, pois, trazia à tona o tema do racismo. Os verbos nucleares da lei são: impedir, recusar e negar, definindo racismo como a prática de “proibir alguém de fazer alguma coisa por conta de sua cor de pele”. (SCHWARCZ, 2012, p. 79) No entanto, as disposições careciam de caráter impositivo e de punições severas, mostrando-se ineficaz ao combate a casos de discriminação racial, em primeiro porque só era passível de punição as condutas reconhecidas publicamente, e em segundo, por ser pouco específica quanto a ação da justiça, pois somente é possível a prisão quando “há flagrante ou a presença de testemunhas e a confirmação do próprio acusado” (SCHWARCZ, 2012, p. 82)

No caso mais clássico, o do porteiro que impede o acesso de alguém a uma boate ou a um edifício, seria necessário que um terceiro testemunhasse o acontecido e que a polícia fosse até o local para que se caracterizasse o crime (...) Novamente a esfera pública só

maquia o costume da intimidade, que é basicamente correto, a medida tem prevenido sobretudo que se “diga” algo, não tanto que deixe de “fazer”. (SCHWARCZ, 2012, p. 81)

A aplicação da lei tornava-se impossível, pois como prender alguém que discrimina afirmando não discriminar? O que ocorria em verdade é que o agressor via descaracterizada sua prática, por ser a prisão em flagrante quase impossível, ou porque relatos conflitantes colocavam a denúncia sobre suspeita. A lei não conseguiu driblar o lado intimista e a dita negação do racismo, típico da sociedade brasileira, tão marcada pelo mito da democracia racial.

Em 1985, a Lei n. 1.390 ganha nova redação com a entrada em vigor da Lei n. 7.437. O texto incluía entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil. Considerava agente de contravenção o diretor, gerente ou empregado do estabelecimento, sendo as condutas puníveis marcadas pelos verbos: recusar, obstar e negar. Relacionavam-se às condutas a possibilidade de ingresso em vaga de emprego, inscrição de aluno em estabelecimento de ensino e relações de consumo de mercadorias e serviços.

Em 1989 foi criada a Lei n. 7.716. A nova legislação determinava a pena de reclusão a quem tenha cometido atos de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. A lei regulamentou o inciso XLII do artigo 5º da Constituição Federal, que estabeleceu o racismo como crime inafiançável e imprescritível. Este dispositivo será abordado com mais profundidade, nos próximos tópicos deste trabalho.

As tentativas de enfrentamento ao racismo pelo direito penal, embora constituam marcos importantes, sobretudo, do avanço de debates das questões raciais no Brasil, é um subsistema, cujo âmbito de atuação se restringe ao processamento dos conflitos, de forma que não se pode esperar que o direito por si possa promover a superação do racismo. O direito será antirracista tanto quanto forem as ferramentas políticas, tendo em vista seu caráter estrutural e sistêmico.

DEFINIÇÃO JURÍDICA DO CRIME DE RACISMO E INJÚRIA RACIAL

A Lei 7.716/89, regulamentou o art. 5º, LVII da Constituição Federal, que determina a inafiançabilidade e a imprescritibilidade do crime de racismo.

Atos relacionados a impedir, negar ou recusar o acesso de alguém a: emprego, estabelecimentos comerciais, entradas sociais de edifícios e elevadores, uso de transportes públicos, serviço em qualquer ramo das Forças Armadas; ou impedir/obstar o casamento ou convivência familiar e social. (PIRES, 2013, p. 323)

Consideram-se crimes na Lei 7.716/1989 os atos que têm como finalidade dificultar, obstruir e impedir o acesso de determinados indivíduos a bens, serviços públicos ou privados. Trata a lei, portanto, dos crimes de racismo relacionados ao preconceito de cor ou raça.

No julgamento do processo de nº 2010.01.1.117388-3, movido contra Paulo Henrique Amorim por matérias publicadas no site “Conversa Afiada” no qual Heraldo Pereira, então jornalista contratado pela Rede Globo de Televisão, foi alvo de ataques tais como: “(...) não conseguiu revelar nenhum atributo para fazer tanto sucesso, além de ser negro e de origem humilde. Heraldo é o negro de alma branca” e “se agachava, se ajoelhava para o ministro Gilmar Mendes e que esse seu comportamento serviçal deveria envergonhar Ali Kamel, inimigo das cotas para negros nas universidades”.

Nos autos o Juiz Valter André de Lima pronunciou-se sobre o art. 20 da lei 7.716/89

O mencionado tipo penal suscita, em razão de sua redação, pelo menos dois questionamentos.

O primeiro deles diz respeito à amplitude de seu alcance. Por ser aberto demais, o tipo é apontado com inconstitucional, por ferir os princípios da legalidade e da taxatividade.

A outra questão que se coloca é o fato de que “praticar discriminação ou preconceito” representa, necessariamente, a prática de qualquer outro crime previsto na Lei 7.716/89. Com efeito, é razoável defender que alguém que impede o casamento ou a convivência familiar e social por motivos raciais (art. 14) pratica racismo, o que deveria acarretar tese, a incidência também do mencionado art. 20. Por consequência, há autores que apontam a inutilidade deste último tipo penal.

(...) tenho reservas quanto a determinados tipos penais que exigem demais do intérprete. A descrição de um crime deve ser suficientemente precisa de modo a não suscitar qualquer dúvida quanto a seu alcance. E, convenhamos, 'praticar discriminação ou preconceito' é uma expressão que pode abranger um sem-número de ações, a ponto de se indagar se determinado comportamento seria ou não criminoso.

Nesses casos, a possibilidade real de se avançar para o subjetivismo coloca em risco o respeito aos princípios que regem o Direito penal, notadamente o de legalidade e o da taxatividade. (BRASIL, 2012)

Observando que o crime de racismo pode abranger variadas ações, compreende não ser possível a tipificação nesta legislação, ferindo os princípios da reserva legal e da taxatividade. Na sequência conclui que a expressão proferida pelo acusado "não pode ser encarada como preconceito, porque foi dirigida a uma pessoa em especial".

O crime de racismo se configuraria na ocorrência de ofensas ou atos que restrinjam direitos ou acessos, quando o autor tivesse como alvo uma coletividade, constituída de um número indeterminado de pessoas, de forma que não fosse possível mensurar o número de pessoas atingidas, e cuja ação tivesse como objetivo atingir a dignidade ou decoro utilizando elementos de raça, cor, etnia, religião, condições de pessoas idosas e portadores de deficiência.

Quando o ato de discriminação é efetivado através de insultos ou ofensas de cunho racial, o tipo penal é o da injúria qualificada prevista no art. 140, §3º, do Código Penal, introduzido pela Lei 9.459, de 13 de maio de 1997. Conforme disposto a injúria racial ocorre "quando o ofensor se refere à raça, à cor, à etnia, à religião, à origem ou mesmo à condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência". (PIRES, 2013, p. 323)

A injúria consiste na "ofensa da dignidade e do decoro de uma pessoa por meio de expressão de desprezo e desrespeito" (MOREIRA, 2019, p. 120). Amaury Silva e Arthur Carlos Silva apontam que "o bem jurídico tutelado é a honra subjetiva, ou seja, o conceito que cada um tem de si mesmo, violada quando se atribui à vítima uma qualidade negativa" (2020, 24).

A prática da injúria racial viola o sentimento individual de dignidade, consolidando-se quando a pessoa toma conhecimento da mensagem do sujeito ativo, ainda que não proferida em sua presença.

Para doutrinadores brasileiros, a injúria racial possui muitos dos elementos da chamada injúria simples: é um crime que pode ser cometido por qualquer agente, pode assumir diversas formas, sua consumação ocorre quando a ofensa ao decoro e à honra chega ao conhecimento da pessoa ofendida. Muitos doutrinadores brasileiros enfatizam a relevância da presença inequívoca do elemento subjetivo do tipo para a caracterização do crime, o que inclui a identificação clara do *animus injuriandi* do agente ativo. Isso seria necessário em função da gravidade da pena atribuída ao crime de injúria qualificada. (MOREIRA, 2019, p. 120)

Um dos principais debates acerca do crime de injúria racial, no campo doutrinário, é sua motivação psicológica. Há doutrinadores que defendem a ideia de que seja necessária a identificação da manifestação específica do dolo, que consiste na intenção de ofender. Há correntes contrárias, no entanto, que defendem que a injúria não requer animus específico, considerando-se o conteúdo da mensagem, de forma que, o ato por si contrária a ordem jurídica.

[...] a descaracterização do crime de injúria por meio da alegação da inexistência do elemento subjetivo do tipo penal, ou seja, o não propósito de ofender o decoro ou a honra da vítima. Os atores sociais envolvidos afirmam que o conteúdo da mensagem entendida como ofensiva não é nada mais do que uma brincadeira, motivo pelo qual ela não poderia ser considerada crime. Vemos então os responsáveis por crime de injúria afirmarem que não houve a presença do *animus injuriandi*, mas sim *animus jocandi*. Se o primeiro expressa vontade de ofender, o segundo apenas indica o uso da menção à questão racial para a produção de um efeito humorístico. (MOREIRA, 2019, p. 132)

Piadas racistas tem um conteúdo comum entre elas: a constante comparação da identidade branca com a identidade negra, construído a partir de uma lógica hierarquizada, que reforça a ideia de lugares diversos para brancos e negros.

As penas em abstrato aplicáveis no caso dos dois delitos e o tipo de ação penal são diferentes. A pena prevista para o crime de racismo é de reclusão de um a três anos e multa, e ação penal será pública incondicionada, enquanto, para o crime de injúria racial a pena é de detenção de um a seis meses ou multa, e neste caso, é cabível a suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei n. 9.099/95, e a ação penal será pública condicionada a representação.

A higidez penal destinada ao crime de racismo é apontada com um dos obstáculos a condenação, ademais a necessidade de comprovação do dolo específico oferece outra barreira, pois num país marcado por práticas veladas,

relacionada a falácia da democracia racial, torna-se difícil o reconhecimento do crime de racismo.

A negativa recorrente do crime de racismo nas situações denunciadas ao sistema judicial brasileiro, leva ao enquadramento da existência do crime de injúria racial, que por relevantes diferenças processuais, por vezes, representa a não responsabilização do réu.

As diferenças dos dois delitos se inserem no jogo de verdades vigentes na seara jurídica, pois em que pese haver dispositivos legais, aqui já assinalados, a omissão do poder judiciário em efetivá-las demonstra um processo de silenciamento dos conflitos raciais.

O interesse em desqualificar o crime de racismo, classificando-se como injúria ou difamação, que expressa, uma das estratégias atuais no plano da Justiça para tornar o crime de racismo invisível. O operador da lei admite que há crime, enquadra-o como injúria ou difamação e encaminha o problema para a esfera civil, que em alguns casos impõe uma sanção para reparação ou compensação, mas nesse processo o crime de racismo é descaracterizado. (CARNEIRO, 2000, p.314)

A recorrente desclassificação do crime de racismo para injúria racial, de certa forma, oculta o preconceito racial e impulsiona as críticas ao Poder Judiciário, pela não penalização de atos preconceituosos, que por características processuais diversas aos dois delitos, sendo claramente mais branda a punição na injúria qualificada, criando a sensação de impunidade (CARNEIRO, 2000, p.320)

Em entrevista ao site Central Única dos Trabalhadores, Adilson Moreira, afirma ser necessária duas transformações na legislação brasileira atual

É preciso mudar a lei em dois sentidos: classificar o crime de injúria racial como crime de racismo e aumentar a pena de todas as manifestações de crime de racismo porque, atualmente, mesmo quando as pessoas são condenadas, elas são condenadas a três semanas ou pagam a pena com uma sexta básica e coisas dessa natureza. (PINTO, 2021)

A punição branda aponta para resquícios do descaso quanto a discriminação racial, e ao se verificar a constante desclassificação do crime de racismo para o crime de injúria qualificada, parece ser uma estratégia que invisibiliza o crime em comento.

O crime de racismo pode ainda sofrer a incidência, de acordo com Amaury Silva e Arthur Carlos Silva na obra, Crimes de Racismo: teoria e prática, do acordo de não persecução penal, considerando que pelos critérios legais os pressupostos estariam atendidos.

Nesse sentido não há qualquer restrição a priori para a aplicação do acordo de não persecução penal nos crimes de racismo anotados na Lei 7.716/89 e mesmo na injúria racial (art. 140, §3º, CP) pelo fator de restrição quantitativo da pena, pois nenhuma daquelas infrações tem a pena mínima cominada igual a 04 anos de reclusão. (SILVA e SILVA, 2020, 24)

Entendem os autores que o instrumento se bem encaminhado pelos meios próprios da justiça restaurativa, seriam eficazes no combate da racismo, que muitas vezes encontra no direito penal frustrações, podendo oferecer uma reflexão quanto à compreensão do fenômeno do racismo, valorizando a tolerância, respeito e convivência fraterna e solidária.

Todavia, o entendimento de vários ministérios públicos estaduais é contrário a aplicabilidade do acordo de não persecução penal nos crimes de racismo e injúria racial, tendo-se em vista o entendimento do STJ de que este instrumento de política criminal é prerrogativa institucional do Ministério Público e não uma espécie de direito subjetivo do investigado.

No Procedimento Administrativo n. 2571/2020 a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, ao analisar a aplicabilidade de acordos de não persecução em crimes de racismo, conclui-se que a interpretação literal dos pressupostos não atenderia aos preceitos constitucionais e as normativas internacionais de combate ao racismo, ainda argumentando que haveria incoerência a possibilidade do acordo de não persecução penal quando a própria constituição optou por um tratamento mais gravoso ao crime de racismo, além de representar um retrocesso histórico.

Deste ponto, faz-se necessário a análise do que se denominou racismo recreativo, consistente na prática de discursos com representações, supostamente engraçadas, que em verdade, expressam hostilidade em relação às minorias raciais.

INJÚRIA RACIAL E RACISMO RECREATIVO

Para compreender um dos meios de expressão da injúria racial, é importante ter em mente, que o humor não é fruto de uma ideia espontânea desenvolvida na cabeça das pessoas, as piadas são em verdade manifestações de sentidos culturais, pois “a produção do efeito cômico depende dos significados culturais existentes nas mensagens que circulam nas interações entre os indivíduos”. (MOREIRA, 2019, p. 94)

O humor figura como mecanismo que legitima arranjos sociais existentes, pois para terem o efeito de provocar o riso precisam ser compreendidas, pois dependem dos significados culturais existentes na mensagem. Nesse sentido, o racismo recreativo é uma política cultural, marcada por uma narrativa específica, permitindo que brancos hostilizem minorias raciais ao mesmo tempo em que negam a existência da discriminação.

Ele é praticado sem que se tenha consciência disso. Depois ficamos surpresos quando o outro nos chama atenção ou nos adverte. Ele alimenta nossa necessidade de diversão e nos permite escapar do tédio reinante e à monotonia. Fingimos acreditar que não têm a importância que lhes é atribuída. Ficamos ofendidos que um policiamento de outra ordem nos prive do direito de rir, do direito a um humor que nunca é dirigido contra si mesmo (autodepreciação) ou contra os poderosos (a sátira propriamente dita), mas sempre contra os que são mais fracos que nós - o direito de rir às custas daquele que se busca estigmatizar. O nanoracismo divertido e desenfreado, completamente idiota, que tem prazer em chafurdar na ignorância e reivindica o direito à estupidez e à violência nela fundada - é esse, pois o espírito dos nossos tempos. (MBEMBE, 2020, p. 105)

Os sentidos culturais são transmitidos por diferentes canais, tenho nos meios de comunicação instrumentos para atingir dezenas de milhões de pessoas, considerando-se que estes encontram-se nas mãos do grupo racial dominante.

As representações da negritude na televisão brasileira são em grande parte as mesmas que sempre estiveram presentes nas formas de expressão do humor racista na história da imprensa. essas representações variam de acordo com o sexo. Homens negros são sempre imaginados como pessoas avessas ao trabalho, com especial disposição para a bebida e com extremo interesse sexual por mulheres brancas. Mulheres negras são também retratadas como sujeitos excessivamente sexualizados e infantilizados. (MOREIRA, 2019, p. 100)

Os negros, nessa perspectiva, são retratados como figuras estáticas em diferentes situações e em todos os tempos. Desta forma, as representações de raça na televisão legitimam aspectos que garantem a manutenção da hegemonia social de pessoas brancas.

A imagem negativa dos negros também se constitui num processo de invisibilidade, criando a percepção de que apenas pessoas brancas são capazes de ocupar posições sociais de destaque

É importante termos em mente que o humor racista não é apenas um meio de divulgação de estigmas referentes a membros de minorias raciais. Em última instância, ele tem o propósito de afirmar a ideia de que os membros do grupo racial dominante são os únicos atores sociais merecedores de respeito, de que são os únicos atores sociais competentes. Dessa forma, o humor racista tem um objetivo importante: convencer os indivíduos de que os arranjos sociais só podem ser preservados se pessoas brancas forem mantidas em posição de poder. (MOREIRA, 2019, p. 83)

O humor racista inferioriza o negro ao mesmo tempo em que afirma a superioridade branca. Entre os exemplos, temos as piadas voltadas para os mitos de origem, que ao descrever a gênese dos diferentes grupos que compõe a sociedade brasileira fundamentam o senso comum retomando a ideia de hierarquias raciais

Um dia Deus reuniu todos os homens e resolveu recompensar a coragem de cada um. Sem mais explicações ordenou que cruzassem o rio. O mais ligeiro e que tinha mais fé rapidamente obedeceu à ordem de Deus, cruzando o rio a nado. Quando emergiu na outra margem, estava completamente branco e muito bonito.

O segundo, quando viu o que tinha acontecido a seu irmão, também correu para as águas do rio, fazendo o mesmo que o outro havia feito. Mas a água já estava suja, e quando ele saiu na outra margem estava amarelo.

O terceiro também queria mudar de cor, imitando seus dois irmãos. Mas a água já estava muito suja e, chegando à outra margem, notou com desgosto que era apenas mulato.

O quarto era muito lento e preguiçoso, quando chegou ao rio, Deus já o tinha secado. Ele então molhou os pés e as mãos, pressionando-os contra o leito do rio. É por isso que o preto tem apenas as palmas das mãos e as solas dos pés e é inferior aos outros. (FONSECA, 2012, p.64)

A narrativa explica a diferença fenotípica da população brasileira, tendo como característica o fato de ser o branco o mais ligeiro, de maior fé e obediente a Deus. Amarelos e mulatos agem movidos pela necessidade de imitar o irmão branco, e por

isso são recompensados, conseguindo a mudança de cor, ainda que não alcançassem o padrão. O quarto é lento, preguiçoso, não se preocupa em melhorar sua condição, restando-lhe ter embranquecido somente as palmas das mãos e pés.

Preguiçoso, permanece o negro no primeiro estágio da evolução da humanidade, o que remete a hierarquização das raças, e a ideia de estar o negro mais associado ao Hominídeo que ao Homo Sapiens, ou ao homem branco europeu. Não é, portanto, difícil entender bananas jogadas em campos de futebol, a alcunha de macaco reivindicada ora como ofensa direta aos indivíduos negros, ora como “piada”.

As piadas e brincadeiras racistas reforçam a ideia de inferioridade moral do negro e do indígena, produzindo o mesmo efeito que discursos culturais e políticos de reprodução da opressão.

[...] a presunção de que apenas pessoas brancas são merecedoras de respeitabilidade social porque só elas devem ser consideradas capazes de atuar de forma competente no espaço público, o que, no contexto da modernidade, é um requisito fundamental para o reconhecimento da plena humanidade dos indivíduos. (MOREIRA, 2019, p. 98)

O racismo recreativo não pode ser interpretado como um tipo de comportamento individual, fruto da insensibilidade de um indivíduo em relação ao outro. O racismo é um sistema de dominação, e opera por uma lógica que transcende a motivação individual, desta forma, o racismo recreativo se insere num projeto de dominação racial, e no caso brasileiro, está relacionado à ideia de democracia racial, figurando como uma prática dissimulada, que busca mitigar a relevância dessa prática.

Na relação entre brancos e negros, o discurso da piada configura-se numa mensagem que se projeta constantemente contra o pano de fundo das ideologias da democracia etnorracial e social. Dissimula e consolida preconceitos e estereótipos: o negro em geral aparece situado no lugar de excluído, inferiorizado que sobrevive graças às suas atitudes marginais, enquanto o branco é retratado no vértice mais alto da pirâmide social, participando do poder e dos valores hegemônicos. Nesse terreno movediço das relações etnorraciais no Brasil, a piada e o riso manipulam com extrema habilidade o cenário aparente da harmonia social. (FONSECA, 2012, p.64)

Por meio do uso do humor é possível as pessoas brancas manter uma imagem positiva de si mesmas, encobrendo a hostilidade racial, alimentando o

discurso da irrelevância do racismo, classificando, por vezes, estas “piadas” racistas como exercício da liberdade de expressão.

A liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, é a possibilidade de todas as pessoas poderem expressar suas ideias

Doutrinadores também afirmam que a liberdade de expressão estaria legitimada no interesse de defender a autonomia das pessoas. Esse direito seria então um mecanismo relevante para que a pessoa possa afirmar sua personalidade dentro da esfera pública. Parte-se do pressuposto de que expressar o pensamento significa projetar a personalidade individual, fator necessário para a realização humana. Ligada a essa justificação da liberdade de expressão está a posição segundo a qual o direito em questão tem a função de promover a tolerância. O encontro com o outro produz, com o conhecimento da realidade na qual ele vive, a necessidade de regulação da expressão de sentimentos pessoais decorrentes das diversas interações sociais. (MOREIRA, 2019, p. 164)

O discurso recorrente de que a liberdade de expressão não deve encontrar obstáculos, é respaldada na ideia de descoberta da verdade, pela qual ao se suprimir uma opinião individual se restringiria o direito à participação e obstaría o conhecimento dos indivíduos a informações relevantes. Por tal entendimento, não haveria limitações à liberdade de expressão, cabendo a aqueles que dela têm conhecimento aceitar ou rejeitar a proposição.

Em verdade, tais ideias liberais sobre a liberdade de expressão desconsideram os efeitos do discurso de ódio, e que as sociedades democráticas devam estar comprometidas com a inclusão, sobretudo, tendo em vista, o caráter diverso das pessoas que compõem a sociedade. As práticas democráticas devem estar voltadas à proteção de todos.

[...] a interpretação literal do direito de expressão tem um grande problema: ela representa a perspectiva do opressor. (...) os defensores dessa perspectiva acreditam que as instituições estatais devem ter uma postura neutra sobre esse tema porque não cabe a elas restringir o conteúdo de discursos sociais. Essa postura mostra-se particularmente problemática quando é defendida em uma sociedade que construiu uma narrativa social baseada na noção de neutralidade racial. Ela permite que o discurso de ódio seja classificado como uma mera grosseria, o que contribui para a marginalização cultural de minorias raciais. (MOREIRA, 2019, p. 174-175)

O humor racista dificulta a integração social de minorias raciais, sendo, portanto, classificado com um tipo de discurso de ódio, por ser este, baseado em

estereótipos que inferiorizam as minorias raciais, e justificam os motivos pelos quais estes não podem ser integrados, sendo passíveis de segregação ou eliminação.

[...] a presença do discurso de ódio expressa mais do que hostilidade de grupos majoritários em relação a grupos minoritários. Ele não permite que eles sejam vistos como membros valorosos da sociedade, como pessoas que merecem ocupar posições sociais relevantes, como sujeitos que podem atuar de forma competente na esfera pública. O discurso de ódio cria obstáculos para a preservação da harmonia social e impede que membros de grupos minoritários possam desenvolver o sentimento de pertencimento, de que as instituições sociais funcionarão para proteger seus direitos. Esse tipo de comunicação tem como propósito específico comprometer um objetivo central do processo democrático: o reconhecimento da dignidade moral de todas as pessoas, um interesse fundamental de todas elas. É por isso que a circulação de estereótipos descritivos e prescritivos por meio do humor sobre minorias raciais corrompe o funcionamento do regime democrático, porque viola um bem público central da ordem pública. O discurso de ódio compromete então um elemento de extrema relevância para a estabilidade social e para a estabilidade psicológica das pessoas: a dignidade. (MOREIRA, 2019, p. 167-168)

A degradação moral da população negra, por meio do racismo recreativo, é uma unidade cultural com as diferentes manifestações do racismo, razão pela qual a distinção dos tipos penais de racismo e injúria racial é um tanto quanto complexa, pois, são ilícitos que consistem no ataque à reputação da pessoa em função de um processo de racialização.

O racismo, no entanto, nem sempre se materializa em práticas violentas de tratamento de grupos raciais, podendo se constituir em prática social de dimensão simbólica ou aversiva, pela qual pequenas atitudes permitem a reafirmação de estereótipos e representações culturais constituindo expressões assimétricas de status social.

[...] Uma pessoa branca que diz a uma pessoa negra que ela é muito articulada sugere que pessoas negras são geralmente menos inteligentes. Uma pessoa mulher branca que atravessa para o outro lado da rua quando vê um homem negro diz, pelo comportamento dela, que todos os homens negros são criminosos. uma vendedora que ignora a presença de uma pessoa negra em uma loja diz que não considera que ela tenha dinheiro para comprar bens naquela loja. (MOREIRA, 2020, p. 502)

Nesses casos há a impossibilidade de responsabilização penal, pois como comprovar um olhar, uma forma cordial de dizer que se está num lugar indevido ou ainda mostrar uma fala aparentemente educada como prática de racismo?

A teoria das microagressões abarca os comportamentos racistas dos grupos sociais dominantes que expressam desprezo e aversão por membros de minorias raciais.

[...] Microagressões podem então ser definidas como as indignidades que membros de minorias enfrentam em suas interações sociais cotidianas por meio de atos verbais, expressões comportamentais e manifestações culturais que expressam mensagem de teor negativo. Seus autores podem não estar cientes de que suas falas ou atos expressam desprezo ou desrespeito por membros desses segmentos, eles não estão cientes da pluralidade de sentidos que possuem, motivo pelo qual sempre os reproduzem, embora pensem que tenham um sentido objetivo. essa ignorância decorre de padrões de segregação social que restringem contato com outros vistos como diferentes, do imperialismo cultural que representa traços de outros grupos como regras naturais, com categorias cognitivas a partir das quais as pessoas classificam as outras. (MOREIRA, 2020, p. 501)

A compreensão das microagressões é importante pois revela como formas sutis de racismo também permitem a reprodução da exclusão social. Tais mensagens causam desconforto, pois, afirmam padrões pelos quais pessoas são desqualificadas, desconsideradas e menosprezadas.

O racismo aberto, com práticas escancaradas não possui aceitabilidade ou tolerância social. Sobretudo, no Brasil, onde se busca negar a existência do racismo, o panorama de ações claramente discriminatórias expõe uma ferida aberta que grande parte da sociedade não quer enfrentar. Nesse campo, as microagressões, embora causem danos, comprometendo o desempenho, a confiabilidade e a saúde mental não assumem a forma de violação de normas jurídicas.

INJÚRIA RACIAL É CRIME IMPRESCRITÍVEL

O debate acerca da aplicação do preceito constitucional contido no artigo 5º, LVII da Constituição Federal, que determina a inafiançabilidade e a imprescritibilidade do crime de racismo, ao crime de injúria racial rendeu longo debate.

No processo de nº 2010.01.1.117388-3, movido contra Paulo Henrique Amorim, o desembargador convocado Ericson Maranhão em sua decisão, afirmou que as garantias constitucionais destinadas ao crime de racismo devem ser aplicadas ao delito de injúria racial. Seu entendimento foi de que ambos os crimes traduzem preconceito de cor.

Considerou o magistrado, relativo ao crime de injúria racial, o status de imprescritível e inafiançável, considerando, portanto, que o rol de condutas descritas na Lei 7.716/89 não é taxativo.

A defesa de Paulo Henrique Amorim em paralelo ao andamento do processo comum impetrou habeas corpus em recurso ordinário, com pedido liminar, contra decisão da 6ª turma do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, devido ao trânsito em julgado, perdeu o objeto do habeas corpus.

A questão da taxatividade do rol de crimes da Lei 7.716/89 foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça sendo reconhecida como acertada a solução dada pelo Superior Tribunal de Justiça. Importante, ressaltar, que por se tratar de recurso extraordinário, não coube a análise do mérito.

A questão, no entanto, seria colocada em exame novamente no julgamento do Habeas Corpus 154248/DF, no qual uma idosa foi condenada pelo crime de injúria racial a um ano de reclusão e dez dias-multa, pela 1ª Vara Criminal de Brasília. A defesa pede a extinção da punibilidade por ter-se operado a prescrição, o que foi negado pelo Superior Tribunal de Justiça, que considerou o delito imprescritível. Inconformada a defesa impetrou Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal.

O HC 154248 teve como relator o Ministro Edson Fachin, que em seu voto traz uma análise histórica e sociológica da questão racial no Brasil, apontando então a relação intrínseca do conceito de raça como fator gerador das ofensas raciais, e deste modo não se podendo negar o tratamento constitucional equivalente aos crimes de racismo

Mostra-se insubsistente, desse modo, a alegação de que há uma distinção ontológica entre as condutas previstas na Lei 7.716/1989 e aquela constante do art. 140, § 3º, do CP. Em ambos os casos, há o emprego de elementos discriminatórios baseados naquilo que

sociopoliticamente constitui raça (não genético ou biologicamente), para a violação, o ataque, a supressão de direitos fundamentais do ofendido. Sendo assim, excluir o crime de injúria racial do âmbito do mandado constitucional de criminalização por meras considerações formalistas desprovidas de substância, por uma leitura geográfica apartada da busca da compreensão do sentido e do alcance do mandado constitucional de criminalização é restringir-lhe indevidamente a aplicabilidade, negando-lhe vigência. (BRASIL, 2021)

O voto do relator Ministro Edson Fachin foi acompanhado pelos ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux. O único voto contrário foi do ministro Nunes Marques. Desta forma, resta reconhecido o crime de injúria racial como espécie do gênero racismo, e, portanto, imprescritível.

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EFETIVIDADE DO DIREITO PENAL NA RESPONSABILIZAÇÃO DE ATOS DISCRIMINATÓRIOS

A naturalização da hierarquia racial cria uma série de barreiras para os negros obterem um provimento jurisdicional favorável, que se relaciona ao racismo institucional e estrutural. Estes são perceptíveis no descrédito com que as instituições, como a polícia e o próprio sistema jurídico, possuem na visão de minorias, construindo uma imagem de ineficiência, no sentido de ser inútil a busca pela proteção estatal e pela sensação de impunidade.

Muitos obstáculos transformam a possibilidade de proteção especial em um caminho árduo como: dificuldades na realização do boletim de ocorrência, a desclassificação do racismo para o crime de injúria racial e em sentenças questionáveis que geram a sensação de impunidade.

Primeiramente, a desinformação e a falta de recursos acabam sendo obstáculos para a maioria das vítimas que levam episódios criminosos ao conhecimento da polícia. Depois de lavrado o Boletim de Ocorrência, quando dele resulta a instauração de inquérito policial, a maioria das vítimas acaba deixando de contratar advogado ou de procurar assistência judiciária gratuita para intentar a ação penal, por desconhecimento e até por descrença no sistema judiciário. (SANTOS, 2012, p. 145)

As consequências de pensarmos questões de justiça racial considerando a premissa de que o intérprete é uma consciência autônoma e unitária, reside na desconsideração de que pessoas possuem experiências sociais diferentes, e desta forma, normas jurídicas podem ser aplicadas de forma diferente.

Quando consideramos a questão do racismo institucional, percebe-se que a narrativa em defesa da neutralidade racial tenta silenciar o fato de que, membros desse grupo social enxergam o mundo a partir da cultura dominante, o que motiva a ação de automatismos mentais.

Esse é um dos motivos pelos quais a realidade de opressão sob a qual vivem os negros neste país é difícil de ser percebida por pessoas brancas. Eles estão convencidos de que o passado escravocrata possa ter qualquer relação com a situação atual das pessoas negras, eles também preferem ignorar as relações entre os privilégios históricos que pessoas brancas sempre tiveram nesta sociedade e a situação de desvantagem social na qual se encontram. É mais difícil ainda perceber diferenças profundas entre a experiência social entre negros pobres e brancos pobres. Não conseguem perceber que, desaparecidos os sinais de pertencimento à classe social, brancos pobres serão tratados como seres humanos em todos os lugares, enquanto a raça impede que negros possam gozar de pleno respeito em toda e qualquer situação. (MOREIRA, 2019, p.189 - 190)

Por toda experiência social brasileira não parece lógico perguntar a uma mulher branca que compra bananas se esta possui macaquinhos em sua casa. Parece óbvia a associação de macacos e bananas, mas quando se soma a essa equação uma mulher negra, historicamente se junta a ideia de escala evolutiva, hierarquia racial e a ideia de animalização de indivíduos negros.

Geni está em um supermercado para comprar frutas e legumes para o restaurante o qual trabalha. Uma mulher branca desconhecida se aproxima e diz que ela deve ter muitos macacos em casa porque ela estava comprando uma grande quantidade de bananas. Inconformada, ela processa a mulher por injúria racial. A sentença condenatória de primeira instância é reformada porque, segundo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a acusada teria proferido o comentário em um tom jocoso, motivo pelo qual o crime de injúria não poderia ser caracterizado. (...) Geni interpreta o comportamento dessa mulher como uma agressão à sua dignidade, mas o Tribunal afirma que ofensas raciais ditas em tom jocoso não podem ser caracterizadas como atos criminosos. A situação dessa mulher negra nos convida a levantar a seguinte questão: a interpretação de normas jurídicas é sempre neutra ou pode expressar as inclinações ideológicas do magistrado? (MOREIRA, 2020, p. 34)

O magistrado considerou que associar uma mulher negra à figura de um macaco pode ser uma mera piada, afinal considerando o dolo específico, não teve a autora da mensagem o objetivo de ofender. Como resultado, apesar da relevância de normas jurídicas de proteção a minorias, elas parecem carecer de efetividade, pois dependem da transformação da cultura jurídica, que vinculada a parâmetros liberais é incompatível com a intervenção e prática necessária à responsabilização daqueles que praticam atos discriminatórios.

Muitas são as barreiras na aplicação da Lei n. 7716/89, que resultam nas dificuldades de subsunção do fato concreto à norma, sobretudo numa sociedade marcada pela negação de práticas discriminatórias. Analisando-se as decisões do poder judiciário, poder-se-ia ter a impressão de que o racismo é um problema superado no Brasil, devido a maioria das denúncias realizadas acabar por não se converter em processos criminais e por um número ínfimo de condenações.

Conforme dados da Assessoria de comunicação e Informação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (BRASIL, 2018), constatou-se ser comum a supressão do termo racial, em delegacias no momento de feitura do Boletim de Ocorrência, o que claramente mascara o caráter discriminatório dos atos noticiados.

A simples prescrição de um delito sem uma interpretação que considere a questão racial no Brasil de forma ampla, e que considere os cenários em que as práticas discriminatórias ocorrem, pouco pode fazer no sentido de punir e reprimir tais condutas.

Nas teorias relativas da aplicação de penas, tem-se que esta tem a função de inibir a prática de novos delitos, desta feita, deve-se punir como retribuição da prática delituosa, para que se tenha um caráter pedagógico sobre futuros delinquentes, reforçar a confiança no conjunto da sociedade nas leis ao mesmo tempo em que promove a proteção desses da ação do criminoso e em última instância reabilitar o infrator.

Essa visão pedagógica da pena, aparece no pensamento de Anatalina Lourenço, secretaria nacional de Combate ao Racismo da CUT

Em alguma medida a legislação precisa ter caráter pedagógico, tem que ensinar a população que racismo é crime e tem punição severa. Não basta pagar fiança e ser liberado para praticar novamente. Se não vai pelo bem, vai pela lei. (PINTO, 2021)

Em verdade, a prisão se tornou uma ideia presente na sociedade, quase como se fosse um fato natural, sendo um destino reservado a outros, os malfeitores, é, portanto, nas palavras de Angela Davis “uma das características mais importantes de nosso ambiente imagético”. (2019, p.20)

Para grande parte da população que sofre com práticas discriminatórias não ver os autores condenados, cumprindo pena, reforça a ideia de que o racismo jamais será erradicado, já que a impunidade reforça a continuidade do delito. De outro ponto, são acometidos de problemas psicológicos decorrentes da internalização de sentimentos de inadequação, de desprezo por si mesmo, uma vez que revitimizados pela falta de responsabilização de seus algozes.

O sistema penal não fará milagres, e apesar de legalmente estabelecido o caráter de ressocialização, a pena tem maior clamor e apelo social por assumir a figura de vingança estatal, ou o que se convencionou denominar de caráter retributivo. Neste sentido, o direito penal, enquanto última *ratio*, tem como função, nas questões raciais a responsabilização de indivíduos por seus atos, de forma que, não tem, o potencial esperado para se moldar às condutas humanas.

Não se deve, no entanto, negar que ao não cumprir seu papel de especial proteção as minorias, o direito penal coloca ainda mais em evidência o racismo estrutural, que acaba por colocar apenas uma parcela da sociedade como passível de ser punido, fortalecendo o privilégio branco e os estereótipos de inferiorização da população negra.

CONCLUSÃO

No percurso deste trabalho demonstrou-se como a discriminação racial assume diversas formas, por meio de práticas individuais, institucionais e estruturais, que convergem para uma estrutura de dominação social construída historicamente sobre as bases do conceito de raça, da inferiorização dos ditos não brancos, e por práticas que tinham como objetivo final a manutenção de privilégios.

Internamente, os brasileiros acreditam numa democracia racial, e que tendo como característica sermos miscigenados vivemos em harmonia, sem conflitos raciais. Esta característica resguarda a perversidade do nosso racismo, que se constitui de forma habilidosa.

O que se percebe, e de certa forma causa repulsa, é o racismo individual que se limita a percepção de ações diretas, tais como: limitar o acesso de uma pessoa negra em um clube, impedir de usar um elevador social, revistá-la na saída de uma loja ou os insultos que remetem à cor da pele.

No entanto, ser negro no Brasil significa ser mais pobre do que o branco, ter menos escolaridade, receber salário menor, ser mais rejeitado pelo mercado de trabalho, ter menos oportunidades de ascensão profissional e social, estar entre os principais ocupantes dos subempregos ou entre o maior número de desempregados, ter menos acesso aos serviços de saúde, ser vítima preferencial da violência policial, ter mais chances de ir para a prisão e morrer mais cedo.

De acordo com os estudiosos levantados neste trabalho, o que vigora no Brasil é o racismo estrutural, uma vez que, este se assenta na própria constituição da sociedade brasileira, que esteve por quase quatro séculos baseado na escravidão africana e que ao decorrer de sua história se encarregou de posicionar negros e brancos em espaços diferentes.

Todo o esforço discursivo nos leva a conclusão de que, numa sociedade marcada pelo racismo com caráter estrutural a proteção aos indivíduos tidos como minorias também deve ser estrutural, buscando combater as práticas discriminatórias diretas e indiretas, e seus efeitos nos diferentes aspectos da vida. E desta forma, não pode o Direito, que outrora, e mesmo na atualidade, por vezes é utilizado como meio de manutenção de poder das classes dominantes, por toda sua

composição ainda oferece obstáculos, eximir-se de assumir papel importante na luta contra o racismo.

O direito penal tem papel, no sentido de responsabilizar os indivíduos racistas, pois estes devem sim ser punidos. O que se observa, no entanto, é que a não compreensão do caráter estrutural do racismo, e por ser o judiciário uma instituição ocupada majoritariamente por indivíduos brancos, esta oferece obstáculos quanto à aplicação das leis protetivas. Ademais, mais eficaz do que se combater ações individuais de racismo é derrubar as estruturas da sociedade que o perpetuam.

Para a superação do racismo é necessário a compreensão das desigualdades raciais como fruto de uma construção cultural, atacando a visão de que essas desigualdades são naturais. Isto exige um esforço conjunto em diversas áreas como educação, na produção cultural, nos estereótipos vinculados pelos meios de comunicação, mas, sobretudo, no fortalecimento de uma democracia realmente igualitária.

Pensar o Direito como um instrumento de transformação social, na perspectiva da luta antirracista exige a superação da ideia de que o sistema jurídico deve criar consensos sobre formas de organização social, pois suas normas originam-se de disputas de poder existentes na sociedade.

Um operador do Direito, comprometido com o fim do racismo, deve ter um olhar atento ao fato de que a discriminação opera por diferentes meios, relacionado ao privilégio branco, e compreendendo raça como uma categoria que designa lugares sociais, construindo um olhar de empatia para com aqueles que vivem em situação de subordinação.

Considerar o conceito de raça sob o aspecto formal, no processo de interpretação acarreta o apagamento do racismo, e consequentemente, não promove a sua superação.

A sociedade racista é sistematicamente autoritária, e utiliza-se do monopólio da força do Estado como meio de controle das minorias, pois para a manutenção de um sistema de privilégios é necessário o uso da violência. Desta forma a luta antirracista é sobretudo um compromisso com a democracia.

A discriminação compromete o funcionamento da democracia, enquanto sistema político baseado no princípio da cidadania, o qual pressupõe que todos os membros da comunidade política são merecedores de consideração e respeito. Ao condenar parcelas populacionais a situação de desvantagem permanente, ofende-se as bases sobre as quais o regime democrático deve estar constituído.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural** - São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ALVES, Dina. **Rés negras, juízes brancos**: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. Revista CS, 21, p. 97-120. Cali, Colombia: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Icesi, 2017.

ALVES, Dina. **A cor da justiça**. Revista Criminalis. 1ª Edição, 2021.

ANAIS do parlamento brasileiro, Câmara dos Deputados. Sessão de 10 de junho de 1833. Brasília: Câmara dos Deputados/ Centro de Documentação e Informação/ Coordenação de Publicações, 1982.

BENTO, Maria Aparecida Silva; CARONE, Iray. **Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil**. Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, **Apelação Criminal n. 990.08.068488 - 4**. Órgão Julgador: 16ª Câmara Criminal, Relator: Pedro Menin, 18 de nov. de 2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Sentença **processo nº 2010.01.1.117388-3**. Autor: Ministério público. Réu: Paulo Henrique Amorim. Juiz. Valter André de Lima Bueno Araújo. Brasília, DF, 24 de ago. de 2012. Brasília.

BRASIL. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **O racismo é prática que atravessa nosso sistema de justiça, destaca PFDC durante conferência nacional da igualdade racial**. 2018. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/201co-racismo-e-pratica-que-atraversa-nosso-sistema-de-justica201d-destaca-pfdc-durante-conferencia-nacional-da-igualdade-racial>>. Acesso em: 05 de out. de 2021.

BRASIL. Casa Civil. Lei n.4, de 10 de junho de 1835. **Determina as penas com que devem ser punidos os escravos que matarem, ferirem ou cometerem [sic] outra qualquer ofensa physica [sic] contra seus senhores** etc.; estabelece regras para o processo. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim4.htm>. Acesso em 30 de out. de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 154.248/DF**, Relator Ministro Edson Fachin. Disponível para consulta em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5373453>> Acesso em 05 de out. de 2021.

CARNEIRO, Sueli. **Estratégias legais para promover a justiça social**. In.: ALFREDO, Antonio Sérgio; HUNTLEY, Lynn (Org). Tirando a máscara: ensaios sobre racismo no Brasil. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil** - São Paulo: Selo Negro, (Consciência em debate/Coordenadora Vera Lúcia Benedito), 2011.

CONCEIÇÃO, Ísis Aparecida. **Racismo estrutural no Brasil e penas alternativas: os limites dos direitos humanos acrílicos** - Curitiba: Juruá, 2010.

COSTA, Emília Viotti da. **A Abolição**. São Paulo: Global ED., 1982.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Marina Vargas. -4ª ed. – Rio de Janeiro: Difel, 2019.

DELGADO, Richard; STEFANIC, JEAN. **Teoria crítica da raça: uma introdução**. Tradução Diógenes Moura Breda. 1. ed. - São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FONSECA, Dagoberto José. **Você conhece aquela?: a piada, o riso e o racismo à brasileira**. São Paulo: Selo Negro, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande e Senzala**. São Paulo: Global Editora, 2003.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Classes, raças e democracia**. 2ª ed. Revisada. São Paulo: Editora 34, 2012.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte**. Traduzido por Renata Santini - São Paulo: N1 Edições, 2018.

MBEMBE, Achille. **Políticas da inimizade**. Traduzido por Sebastião Nascimento - São Paulo: N-1 edições, 2020.

MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. São Paulo: Ed. Pólen Livros, 2019.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica** - São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

MOREIRA, Adilson. **Tratado de Direito Antidiscriminatório** - São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MOURA, Clóvis. **Dialética radical do Brasil negro**. São Paulo: Fundação Maurício Graboys; Editora Anita Garibaldi, 2014.

MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. 2004. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-noco-es-de-raca-racismo-identidade-e-etnia.pdf>>. Acesso em: 10 de set. de 2021.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado - 3.ed - São Paulo: Perspectivas, 2016.

Notícia da Folha de S. Paulo de 25 de out. de 2007. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2510200701.htm>> Acesso em 03 de nov. de 2021.

PINTO, Walber. **Se é crime inafiançável, por que é tão difícil punir o racismo com rigor no Brasil?** Central Única dos Trabalhadores. 05 de ago. de 2021. Disponível em: <<https://www.cut.org.br/noticias/se-e-crime-inafiancavel-por-que-e-tao-dificil-punir-o-racismo-com-rigor-no-brasi-9ec8>> Acesso em 19 de nov. de 2021.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do Racismo**: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos. 2013. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

SAMPAIO, Tamires Gomes. **Código Oculto**: Política Criminal, processo de racialização e obstáculos à cidadania da população negra no Brasil - São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos humanos e as práticas de racismo** - Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2012.

SÃO PAULO. Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Procedimento Administrativo Nº 2571/2020. **Aplicabilidade de acordos de não persecução em crimes de racismo**. São Paulo, 30 de mar. De 2021. Disponível em: <<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/39/Documentos/Parecer%20em%20andamento%20-%20PA%202571.2020%20-%20aplicabilidade%20do%20acordo%20de%20n%C3%A3o%20persecu%C3%A7%C3%A3o%20penal%20-%2005.03.pdf>> Acesso em 19 de nov. de 2021.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças**. Cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SCHWARCZ, Lilian Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário**: cor e raça na sociabilidade brasileira. 1ª ed. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

SILVA, Amaury; SILVA, Artur Carlos. **Crimes de racismo** - 2. ed. - São Paulo: Editora Mizuno, 2020.